



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.973 - ES (2014/0276690-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LAURENILDO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES004048
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 165, 458, 515 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. DETERMINAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL, CONSIDERADA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte ora agravante contra o INSS, objetivando seja declarada "a redução da capacidade laboral do Autor e o nexos causal com o típico acidente ocorrido em 18/10/2003 a serviço da firma CHOCOLATES GAROTO, e para condenar a Autarquia-Ré no pagamento dos benefícios a que tem direito, seja aposentadoria ou auxílio-acidente mensal, das prestações vencidas imprescritas (pois de trato sucessivo)". O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedentes os pedidos, "para declarar como acidente do trabalho, a lesão no joelho direito suportada pelo autor e o evento esportivo ocorrido no ano de 2003, na forma do art. 21, IV, alínea 'b', *in fine*, da Lei 8.213/91 e para condenar a autarquia previdenciária a converter os auxílios-doença previdenciários - NB 131.615.986-5 e NB 516.770.199-2, em acidentários", negando os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 2º, 165, 458, 515 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/09/2017).

V. Na forma da jurisprudência, "é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Inocorrência, no caso, de cerceamento de defesa, porquanto as instâncias ordinárias, em face da prova pericial, consideraram desnecessária a produção de prova testemunhal.

VI. O Tribunal de origem consignou que, "para apuração de seu atual estado físico, determinou o Juízo *a quo* a realização de perícia, o que, por certo, tem o poder de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as conseqüências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais. Assim, não vejo que a decisão recorrida, que apenas considerou desnecessária a produção de prova oral, face a perícia já realizada, tenha o condão de impor cerceamento ao direito de defesa do Autor-Recorrente, na medida em as provas já realizadas suprem sua pretensão de produção de prova e ainda, porque o tema mostra-se definitivamente apreciado". Com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu, ainda, "que não faz jus o Autor-Recorrente a qualquer dos benefícios pretendidos, eis que, segundo laudo pericial, não remanesce com seqüelas limitativas ou incapacitantes". O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.973 - ES (2014/0276690-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LAURENILDO FRANCISCO COSTA, em 09/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LAURENILDO FRANCISCO COSTA, em 25/08/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. QUESTÃO INCONTROVERSA. PROVA DISPENSADA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. PERÍCIA. CAPACIDADE LABORAL MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

I - Agravo Retido - O acidente de trabalho fora reconhecido como tal na sentença, matéria não devolvida no apelo, revelando-se incontroverso o fato de que o acidente sofrido pelo Autor-Apelante possuir natureza em sua relação de trabalho, portanto dispensável se mostra a produção de prova oral a demonstrar o contexto da lesão sofrida ou o nexo de causalidade, como aduzido pelo recorrente. No mais, determinou o Juízo *a quo* a realização de perícia, o que tem o condão de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as consequências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais. Prova dispensada. Agravo retido não provido.

II. Apelação - A perícia a que fora submetido o Apelante nos autos fora conclusiva em asseverar que: 1 - 'Após a correção cirúrgica, não veio a ocorrer seqüelas restritivas e/ou invalidantes do autos'; 2 - '(...) evolução clínica foi excelente'; 3 - 'O autor encontra-se de forma clínica assintomática'; 4 - 'As lesões estão consolidadas'; 5 - 'A capacidade laboral do autor está mantida' e 6 - 'Não ocorre indicação de reabilitação profissional do autor.'

III - Os exames e laudos a que faz menção o Recorrente em suas razões, não prestam a elidir o caráter conclusivo e indubitoso que se extrai das informações contidas na perícia.

IV - Recurso conhecido mas não provido' (fl. 357e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 366/369e), rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

I - Não prosperam os aclaradores quando os temas suscitados foram objeto de manifestação expressa da decisão recorrida, não se justificando os embargos declaratórios nem mesmo se considerado seu propósito prequestionador. O *decisum* embargado não operou omissão, nem tampouco contradição ou obscuridade quanto aos temas aduzidos, o que se observa com nitidez da simples leitura da ementa do julgado, em que todos os pontos vertidos são tratados, a ilustrar a ausência de qualquer vício no julgado, mormente a omissão.

II - 'Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão, contradição qualquer ou falta de prestação jurisdicional a ser suprida em sede de embargos de declaração' (RECURSO ESPECIAL 1.143.845 - SP (2009/0182718-9)).

III - Recurso conhecido e improvido' (fl. 381e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 2º, 165, 458, 332, 333, I, 400, 515, **caput** e §§ 1º e 2º, 535, I e II, do CPC/73, 42, 43, 44 e 86, § 1º, da Lei 8.213/91, e 104, II, anexo III, quadro 04, do Decreto 30.048/99, pelos seguintes fundamentos:

'Dispõe o artigo 458 do Código de Processo Civil, *verbis*:

'Art. 458 - São requisitos essenciais a sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 165 do Código de Processo Civil, estabelece a observância de tais dispositivos, também, aos acórdãos, exigindo, inclusive, a fundamentação de qualquer decisão, mesmo de modo conciso, levando, assim, a apreciação por parte do Judiciário de todas as questões que lhe forem apresentadas, sempre com a cominação de nulidade, em caso de sua negativa, devendo, ainda, observar o preceito estabelecido no artigo 535, inciso I e II, do CPC, este último, principalmente, que possibilita ao órgão jurisdicional prolator da decisão, sanar a nulidade, procedendo a entrega completa da prestação jurisdicional suscitada pela parte.

Ressalte-se, a determinação contida no artigo 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece o dever do julgador de prestar a tutela jurisdicional, quando instado pela parte interessada.

Por sua vez, o artigo 515, *caput* e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Processual Civil, dispõem que o recurso interposto pela parte devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria impugnada, a qual deve ser analisada em toda a sua extensão igualmente por força dos dispositivos legais acima mencionados.

Apesar de tais disposições legais, vê-se comportamento exatamente contrário nos autos, uma vez que os v. acórdãos-recorridos, violam claramente os referidos artigos acima citados, haja vista que além de não apreciarem as razões recursais em sua plenitude, carecendo de fundamentação, deixando, ainda, de pronunciar-se sobre as questões, inclusive, abordadas e levantadas pelo Recorrente, adotando igual procedimento em relação àquelas suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 314/317 dos autos, interpostos pelo Recorrente, deixando de emitir juízo expresso sobre todas as questões ali aventadas, negando-lhe a integral prestação jurisdicional postulada nos presentes autos.

Verifica-se dos v. acórdãos-recorridos, que o Egrégio Tribunal 'a quo', deixou de enfrentar, abordar e emitir juízo a respeito de todos os pontos que lhe foram apresentados pelo Recorrente em sede de embargos declaratórios de fls. 314/317 dos autos (maior evidência da negativa de prestação jurisdicional completa).

O Recorrente através dos Embargos Declaratórios de fls. 314/317 dos autos, apontou omissões no v. acórdão de fls. 307/312 dos autos, destacando em seus embargos que não ocorreram manifestação expressa sobre as matérias ali postas e anteriormente suscitadas e constantes das razões recursais do Recorrente de fls. 246/278 dos autos.

Apontou a falta de análise pelo Eg. Tribunal de Justiça de todos os fundamentos do cerceio de defesa suscitado no agravo retido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 218/219 dos autos.

Observe-se que em relação a preliminar relativa ao teor do AGRAVO RETIDO de fls. 218/219 dos autos, **o Recorrente trouxe às fls. 249 dos autos, a indicação das atividades que deixou de fazer em razão do acidente sofrido, as quais não foram apreciadas no laudo pericial, que limitou-se a declinar que o Recorrente não teria perdido a sua capacidade laborativa, sendo certo que a comprovação não só de que tais atividades eram plenamente executadas pelo Embargante antes do acidente, como de que as deixou de realizar após a ocorrência do mesmo e que tais seqüelas permanecem até a presente data**, seriam objeto da prova oral indeferida pelo D. Juízo '*a quo*'.

Note-se que a r. decisão de fls. 307/312 dos autos, apenas se reporta e refere-se que o Recorrente queria produzir provas acerca da ocorrência do acidente, tendo a decisão em análise indicado que tal fato já era incontroverso.

Contudo, **o Recorrente apontou expressamente no agravo retido que a prova oral tinha como objetivo comprovar as atividades que executava antes do acidente e que deixou de realizar após a sua ocorrência, cujas seqüelas permanecem até a presente data.**

Cumpra observar que a perícia nada declinou neste particular, tomando os fatos, portanto, controversos nos autos.

Portanto, ocorreu a referida omissão indicada nos embargos de declaração, o que diante da decisão de fls. 324/327 dos autos, deixa evidente a negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos aqui suscitados, inclusive, o artigo 535 do CPC, que resguarda o direito do Recorrente a ter sanadas as omissões que indicou em seus embargos de declaração de fls. 314/317 dos autos.

Contudo, tais questões não foram objeto de manifestação expressa desse E. Tribunal, o que emerge em omissão, razão pela qual requer seja a mesma sanada, com a apreciação de tal matéria, com a manifestação expressa no particular, bem como o reconhecimento do cerceio de defesa ali postulado pelo Embargante, prestando-se a tutela jurisdicional de forma completa. De igual modo, o Recorrente suscitou em seus embargos de declaração de fls. 314/317 dos autos, que o Egrégio Tribunal '*a quo*', **não se manifestou e indicou os fundamentos para desconsiderar os termos do laudo assistencial de fls. 193/201 dos autos.**

Além disso, **o Recorrente indicou que o Eg. Tribunal '*a quo*'**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não manifestou-se expressamente e a apreciou integralmente a questão relativa a redução da capacidade laborativa do Embargante, indicando, inclusive, o preceituado no artigo 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/99, deixando, assim, de ser prestada a tutela jurisdicional suscitada pela parte, ora Recorrente, como garantido pelos dispositivos legais acima citados, ocasionando logicamente a violação dos mesmos.

Entretanto, como dito os embargos de declaração não foram providos, sendo mantida a omissão neste sentido, deixando, assim, o Eg. Tribunal 'a quo' de prestar a tutela jurisdicional de forma completa, com violação **aos artigos 131, 165, 458 e 535, I e II, todos do CPC**, sendo inafastável a violação aos artigos acima citados.

Por oportuno transcreve-se os embargos declaratórios de fls. 314/317, *verbis*:

(...)

6. Verifica-se as fls. 307/312, que não se manifestou o Eg. Tribunal sobre todas as questões trazidas nas razões Apelo do Embargante lançadas as fls. 246/278 dos autos.

7. Observe-se que em relação a preliminar relativa ao teor do AGRAVO RETIDO de fls. 218/219 dos autos, o Embargante trouxe às fls. 249 dos autos, a indicação de atividades que deixou de fazer em razão do acidente sofrido, as quais não foram apreciadas no laudo pericial, que limitou-se a declinar que o Embargante não teria perdido a sua capacidade laborativa, sendo certo que a comprovação não só de que tais atividades eram plenamente executadas pelo Embargante antes do acidente, como de que as deixou de realizar após a ocorrência do mesmo e que tais seqüelas permanecem até a presente data, seriam objeto da prova oral indeferida pelo D. Juízo 'a quo'.

8. Contudo, tais questões não foram objeto de manifestação expressa desse E. Tribunal, o que emerge em omissão, razão pela qual requer seja a mesma sanada, com a apreciação de tal matéria, com a manifestação expressa no particular, bem como o reconhecimento do cerceio de defesa ali postulado pelo Embargante, prestando-se a tutela jurisdicional de forma completa.

9. Por outro lado, no mérito, temos que esse Eg. Tribunal não se manifestou e indicou os fundamentos para desconsiderar os termos do laudo assistencial de fls. 193/201 dos autos, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o mesmo ali relata que mesmo após as cirurgias o Embargante ainda detém limitação funcional e hipotrofia do membro, destacando que o mesmo não pode mais jogar pela empresa, possuindo sequela de dor e limitação funcional na perna direita, hipotrofia e diminuição da forma no direito, com andar claudicante com repercussão na coluna vertebral, apresentando dificuldade de descer e subir escadas.

10. Portanto, deve ser sanada tal omissão, com a manifestação expressa e indicação dos fundamentos de desconsideração dos termos do laudo assistencial, prestando-se a tutela de forma completa.

11. Além disso, o Embargante suscitou no itens 2.62 a 2.67 de fls. 259 a 278 dos autos, a apreciação da questão relativa a redução da capacidade laborativa do Embargante, indicando, inclusive, o preceituado no artigo 104, inciso 11 e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/99.

12. Entretanto, tais questões não foram objeto de manifestação expressa desse E. Tribunal, o que emerge em omissão, razão pela qual requer seja a mesma sanada, com a apreciação de tal matéria, com a manifestação expressa no particular, prestando-se a tutela jurisdicional de forma completa.

13. Desta forma requer sejam sanadas as omissões nos itens 06 a 12 dos presentes embargos declaratórios, sob pena de violação aos arts. 165, 458 e 535, I e II do CPC, bem como aos arts. 93, IX e 5º, XXXVI, LIV e LV da CF/88, além dos artigos 131, 302, 332, 333, 1, 436, 463, 458 e 535, I e II, todos do CPC, bem como aos arts. 19, 20, 21 e 86 da Lei 8.213/91, art. 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/99 e os artigos 5º, LIV e LV e 93, IX da CF/88.

(...)

Verifica-se, que o Eg. Tribunal 'a quo', através do v. acórdão de fls.324/327 indicou inexistir os vícios ali apontados em referências as matérias indicadas nos embargos declaratórios do Recorrente, deixando de emitir total e integral juízo sobre tais questões suscitadas no mesmo, conforme se vislumbra do referido acórdão de fls. 324/327, ficando, assim, definitivamente, evidenciada a entrega incompleta da prestação jurisdicional perseguida pela Recorrente, violando as disposições legais ora invocadas.

Portanto, impõe-se ser reconhecida a violação dos artigos 2º, 165, I, 458 e 535, I e II, DO CPC, devendo ser anulada a r. decisão-recorrida, dando provimento ao presente recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para serem sanadas as omissões suscitadas pelo Recorrente.

Insta frisar, ainda, que é dever do órgão Julgador emitir pronunciamento sobre todos os pontos que lhe são colocados pelas partes, sendo neste sentido a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça, das quais acabaram os v. acórdãos-recorridos divergir frontalmente, em especial, o v. acórdão de fls. 307/312 e 324/327, senão vejamos, *verbis*:

(...)

Conforme se depreende dos autos, notadamente, dos v. acórdão de fls. 307/312 e 324/327 o Eg. Tribunal '*a quo*' não se manifestou integralmente como já apontado sobre todos os aspectos suscitados pelo Recorrente.

Basta a análise do teor dos embargos declaratórios de fls. 314/317 dos autos transcritos no item 1.18 do presente recurso, para verificar-se a procedência da presente preliminar.

Contudo, inobstante ter o Recorrente suscitado tais omissões, sobre as referidas matérias acima citadas, não ocorreu qualquer pronunciamento do Eg. Tribunal '*a quo*' sobre as mesmas, levando, assim, a imperfeição na entrega da prestação jurisdicional, divergindo deste modo da decisão transcrita no item 1.21 do presente recurso, que apontam o dever do Julgador e do Tribunal em manifestar-se expressamente sobre todas as questões trazidas pela parte, inclusive de forma fundamentada, sob pena de nulidade, com o fim de prestar a tutela jurisdicional de forma completa.

Portanto, igualmente caracterizada a divergência jurisprudencial, devendo ser dado provimento ao recurso especial, declarando nula a r. decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 314/317, com a prestação integral da tutela jurisdicional.

Desta forma, os v. acórdão-recorridos, além de violarem o disposto nos artigos 2º, 165, 458 e 535, incisos I e II, negando, ainda, a prestação jurisdicional postulada pelo Recorrente, divergiu frontalmente da r. decisão paradigma trazida no item 1.21, conforme exposto nos itens 1.21 a 1.25 do presente recurso, impondo-se, assim, a decretação de sua nulidade, merecendo, assim, face a todas essas razões, provimento o presente recurso, com o acolhimento da preliminar suscitada, determinando-se à baixa dos autos ao Eg. Tribunal '*a quo*', para serem sanados os vícios apontados nos embargos de declaração de fls. 314/317



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos pelo Recorrente em razão das omissões contidas v. Acórdão e fls. 307/312, conforme o ali apontado, manifestando-se expressamente sobre as matérias ali apontadas, tornando nula a decisão de fls. 324/327, com a prestação integral da tutela jurisdicional.

(...)

A prova, sob o prisma ora analisado, deverá consistir como elemento destinado a demonstrar a veracidade das alegações do Recorrente acerca dos fatos ensejadores da presente demanda, com o escopo de criar uma certeza jurídica no espírito do Julgador desta causa, mediante adequada valoração legal da prova produzida.

Inicialmente, cabe pontuar, em que pese o C. STJ preservar uma visão bastante restritiva quanto à admissibilidade de recurso especial, existem julgados nesta Corte em que se admite a distinção ora empreendida conforme os excertos dos arestos exemplificativamente transcritos a seguir:

(...)

Impende afirmar que são cognoscíveis em sede de recurso especial: a violação de regra de direito probatório; a negativa de valor a prova constante nos autos; a errônea qualificação jurídica dos fatos provados nos autos; o ônus de produção da prova; enfim, todos esses em que, apesar de imbricados com cenário probatório, não redundam revolvimento de matéria fática.

O que temos neste recurso é exatamente o que ocorre no caso concreto, o que leva a admissão do presente recurso, conforme acima citado, sendo inaplicável ao caso o óbice contido na Súmula 07 do C. STJ, conforme se vê nas razões adiante expostas.

Por fim, observa-se que todo o conteúdo fático está devidamente exposto na decisão recorrida, isto é, os fatos descritos no acórdão do Tribunal 'a quo' poderiam, como efetivamente o foram, receber enquadramento jurídico diferente, o que não desafia a Súmula nº 07 do C. STJ, o que aponta qualquer desnecessidade de reexame do conjunto fático probatório, apontando, assim, o perfeito cabimento do presente recurso especial.

DO CERCEIO DE DEFESA/NULIDADE DO PROCESSO - DO CERCEIO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 332 e 400 E SEQUINTES DO CPC.

O Recorrente suscitou em seu apelo de fls. 246/278 dos autos, preliminar relativa ao contido no Agravo Retido de fls. 218/219 dos autos, suscitando a nulidade por cerceio do direito de defesa, ante o indeferimento da produção de prova oral nos autos pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 216 dos autos.

O Eg. Tribunal '*a quo*' rejeitou o cerceio de defesa, em resumo, apontando-a a não necessidade da produção de prova oral, no caso testemunhal, por entender que se mostrou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente e sua relação com o trabalho do Recorrente, apontando ser dispensável prova oral para demonstrar o contexto da lesão sofrida ou o nexo de causalidade, além do que a apuração de seu atual estado física teria sido devidamente resolvida pela prova pericial técnica, portanto, negando provimento ao apelo do Recorrente, não reconhecendo o cerceio de defesa por ele suscitado.

Contudo, entende o Recorrente que restou evidenciado o cerceio de defesa e a nulidade do processo e da sentença pelo indeferimento da prova oral, com violação expressa aos artigos 332 e 400 e seguintes do CPC.

Conforme apontado no recurso de apelação - fls. 248/250 dos autos, às fls. 216, a Douta Magistrada de primeiro grau INDEFERIU a produção de prova oral, entendendo que a questão dos autos seria apenas de mérito, sem a necessidade de prova oral, deixando de designar audiência de instrução e julgamento.

O Recorrente conforme se vê às fls. 218/219, interpôs o competente agravo retido, suscitando a ocorrência de cerceamento de defesa no particular, o que leva a nulidade do processo e da sentença, tendo em sede de preliminar em seu apelo (fls. 248/250), suscitado preliminar no mesmo sentido, postulando a nulidade do processo.

Conforme exposto nos autos, emerge a referida decisão de fls. 216 em cerceio de seu direito de defesa.

Observe-se que o Recorrente em sua inicial aponta situações fáticas que precisam ser devidamente comprovadas e ratificadas nos autos através de prova oral.

Neste sentido deve ser observado, inclusive o teor da inicial, não somente em referência ao acidente ali descrito e o nexo causal com as seqüelas e patologias do qual o mesmo está acometido, mas, também, em referência as atividades laborais e ao seu estado laboral quando ingressou na empresa, além das condições de trabalho a qual foi submetido ao longo de todo o período laboral, bem como dos fatos relativos ao acidente em si.

Permissa vênia, a produção de prova oral na presente ação, devidamente prevista em Lei, é apta e essencial a comprovar o narrado na inicial, haja vista que, embora o Juiz tenha a faculdade de dispensar provas, também é certo que o fato pode levá-lo a um juízo injusto em prejuízo da parte que tem o direito de produzi-la,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente diante do acervo probatório, de forma a contribuir para que o Magistrado dela se valha a um juízo tranqüilo para julgar totalmente procedente a ação.

Entende o Recorrente que a manutenção do injusto indeferimento da produção de prova testemunhal, gerou prejuízos irreparáveis ao Recorrente, vez que as testemunhas com certa iriam e irão complementar a prova da existência da incapacidade laboral imposta experimentada consoante narrado na peça gêneses.

Note-se que a prova oral se mostra indispensável e necessária nos autos, já que antes do acidente de trabalho indicado na exordial (aqui incluído o acidente típico e todas as seqüelas dele decorrentes), o Recorrente exercia qualquer atividade, subia e descia escadas sem problema nenhum, jogava futebol pela empresa, não tendo qualquer limitação de movimento.

Após o acidente deixou de fazer as seguintes atividades:

- Subir e descer escadas com dificuldade;
- Não pode ficar por muito tempo em pé;
- Não pode mais jogar futebol (o que realizava para empresa quando da ocorrência da empresa, o que no entendimento do Apelante fazia parte de suas atividades laborais) e praticar outras atividades físicas;
- A lesão impôs limitação para outras atividades;

Além disso, sente dores constantemente, tem instabilidade crônica, além de dor, dificuldade e impotência funcional.

Assim, a prova oral é necessária para que tais fatos restem devidamente comprovados nos autos, bem como todos os demais citados na exordial.

O artigo 332 do CPC aponta que 'todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa'.

Além disso, indica o artigo 333, I do CPC que cabe ao Autor o ônus de prova os fatos constitutivos de seu direito.

Dentre tais meios legais e moralmente legítimos de provas, temos a prova oral, notadamente, a prova testemunhal.

Portanto, a legalidade e a previsão da prova em nosso ordenamento jurídico é inafastável.

No caso dos autos a prova pericial levantou controvérsia sobre os fatos apontados na exordial que amparam o direito perseguido do Recorrente.

Na impugnação autoral feita ao laudo pericial, o Recorrente rebateu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente a posição do Sr. perito e reafirmou os fatos narrados na exordial e ainda atestou os fatos atuais em relação ao seu estado de saúde e tratamento e a sua incapacidade laboral, devendo-se destacar inclusive o seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 104, II da Lei nº 8.213/91.

Portanto, no intuito de comprovar os fatos ali indicados tanto na exordial, como na manifestação ao laudo pericial, requereu o Recorrente a produção da prova oral, notadamente, a oitiva de testemunhas.

Assim, a decisão que indeferiu a produção de prova oral e, portanto, a produção da prova testemunhal, emerge em cerceio do direito de defesa do Recorrente, posto que impedido de comprovar os fatos articulados na exordial e na manifestação ao laudo pericial. Por oportuno, ratifica o teor do Agravo Retido de fls. 218/219 e da petição de fls. 236/237 dos autos.

Insta frisar, que a sentença aponta que o Apelante não desincumbiu-se do ônus de prova o nexo causal entre os problemas da coluna e o labor apontado na exordial.

Desta forma, emerge claro o cerceamento de defesa em prejuízo do Recorrente, com violação expressa dos artigos 332 e 400 do CPC.

Como dito, o artigo 332 do CPC estabelece que 'todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa', garantindo o artigo 400 do CPC o direito a produção da prova testemunhal as partes litigantes.

No caso, não foi deferida a prova oral-testemunhal, apesar dos termos dos artigos 332 e 400 do CPC.

Portanto, inafastável o cerceio de defesa e a violação dos referidos artigos 332 e 400 do CPC, a atrair a nulidade das decisões recorridas.

Desta forma, patente a nulidade das decisões recorridas, pelo indeferimento da prova oral já que a Magistrada indeferiu a prova, mas conclui falta de documentos, logo, aponta que a fundamentação ora suscitada merece seja imposto de se reconhecer a nulidade das decisões ora recorrida, dando provimento ao presente recurso, com o retorno dos autos à Vara de Origem para que sejam sanados os vícios apontados, ou seja, ouvir as testemunhas do Autor, para comprovar o nexo causal do acidente com as seqüelas e patologias do qual o mesmo esta acometido, mas, também, em referência as atividades laborais, inclusive a redução de pessoal que levou a sobrecarga de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Recorrente.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 332, 333, I, 368, 369, 372, 436, 458 e 515, par. 1º e 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGOS 19, 20, 21 e 86 DA LEI 8.213/91 E ARTIGOS 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/994/ VIOLAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PROBATÓRIO/ VALORAÇÃO INADEQUADA DA PROVA E DA NEGATIVA DE VALOR A PROVA VÁLIDA CONSTANTE NOS AUTOS / DO ÔNUS DE PRODUÇÃO DA PROVA/ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A decisão recorrida viola regra de direito probatório, vez que, atendida pela Recorrente, esta não se fez concreta para o deslinde da *quaestio*, logo, sequer foi valorada a prova legal produzida, eis que o reexame do conjunto fático-probatório é diverso da mera valoração da prova, já constituída, consoante já decidiu essa C.Corte, *verbis*:

(...)

Como se vê, os presentes temas são, conquanto atinentes à prova ostentam índole eminentemente jurídica, uma vez que o artigo 333, I do CPC imputa ao autor provar os fatos narrados na exordial, isto é, os constitutivos de seu direito, e uma vez atendido tal comando emergente da regra de direito probatório, conforme destacado nas razões de apelo de fls. 246/278 e nos embargos declaratórios de fls. 314/317 dos autos, opostos em razão da decisão de fls. 307/312, completada às fls. 324/327 dos autos, se o Julgador ou Tribunal conclui de modo contrário, resta evidente que a sua decisão, ora recorrida, viola regra de direito probatório, vez que dela se olvidou sem qualquer fundamento em outra suposta prova nos autos, tendo ignorado sem qualquer justificativa a prova documental trazida pelo Recorrente, devendo assim ser observado tal regra de direito probatório em nome da segurança jurídica.

A questão em deslinde nos presentes autos, refere-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários da Lei nº 8.213/91, postulados na exordial.

Indica, o v. acórdão recorrido, que não fora comprovada a incapacidade laboral e ou a redução da capacidade laboral do Recorrente.

Entretanto, tal decisão como já dito, viola o disposto nos artigos 165, 332, 333, I, 368, 369, 372, 373, 436, 515, par. 1º e 2º do CPC e art. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e o artigo 86 e seu parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, bem como o artigo 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/994.

Observe-se que ao contrário do que apontado na r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão-recorrida, o Recorrente produziu a luz do art. 332, 333, I e 368, 369, 372 e 373 do Código de Processo Civil, prova do acidente, do nexo de causalidade e da incapacidade laboral do Recorrente, ou seja, da ocorrência da redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia.

Entretanto, o Eg. Tribunal de Justiça '*a quo*', expressamente apontaram errônea valoração da referida prova, fazendo referência apenas ao laudo pericial, como se ele fosse a única prova válida nos autos, consoante se verifica do trecho transcrito nos itens acima, o que viola inclusive o teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, dispositivo, também, apontado como violado nos presentes autos.

C. Corte Julgadora, o artigo 332, do Código de Processo Civil, aponta que 'Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa'.

Como se vê pelo disposto nos artigos 368, 369, 372, 373 e 436 do mesmo diploma processual legal, a prova documental, inclusive, não impugnada pela parte contrária é um desses meios legais, moralmente legítimos e devidamente especificados no Código de Processo Legal, senão vejamos, *verbis*:

(...)

Eméritos Ministros, Colenda Turma, é própria a assertiva de que o Julgador a apreciar a demanda e os fatos controversos apresentados pelas partes, não está adstrito a um meio apenas de prova, podendo na realidade utilizar-se de todos os meios hábeis e legítimos neste sentido.

No caso dos autos, tal procedimento inclusive envolve a efetivação do constante no artigo 436 do CPC, mas também no exercício pleno do artigo 332 do CPC, vislumbrando-se que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe era imposto na presente demanda a teor do contido no artigo 333, I do mesmo diploma processual acima mencionado.

Neste passo deve-se agregar uma pesquisa sobre todos os aspectos envolvidos no caso em tela, inclusive literatura sobre as questões envolvidas, com pesquisa sobre os temas envolvidos na demanda.

Deve-se apontar de início que o acidente de trabalho ocorrido com o Recorrente fato incontroverso e restou comprovado nos autos, quer seja pela prova documental como pela prova pericial.

Permissa vênua, entende o Recorrente, observando-se a limitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta pelo cerceio de defesa suscitado neste recurso, que restaram comprovados nos autos, como já dito, tanto a caracterização e comprovação do acidente de trabalho narrado na exordial como o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo Recorrente, bem como a sua incapacidade laborativa.

Como dito na exordial, o Recorrente foi admitido em 01.10.1984, pela firma CHOCOLATES GAROTO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 28.053.619/0001-83, estabelecida na Praça Meyer Freund, nº 01, Bairro Glória, Vila Velha/ES, CEP 29.122-900, na função de Manipulador, passou a Operador Técnico Químico e finalmente a Supervisor de Produção, além de ser escalado também para jogar futebol pela empresa.

Na ocasião da admissão, foi submetido a uma bateria de exames pré-admissionais que constataram que o Recorrente gozava de total higidez física e mental para exercer àquela função contratual.

Porém, foi vítima de acidente de trabalho, quando disputava um jogo de futebol entre a sua empregadora (GAROTO x ARACRUZ CELULOSE), realizado em 18.10.2003, às 14h30min, pelo campeonato das indústrias, nas dependências da empresa no Centro Esportivo Garoto, Glória, Vila Velha (ES), assim, quando representava sua empregadora.

O acidente provou como lesão o rompimento dos ligamentos cruzados e menisco do joelho direito; em 13.11.2003, afastou-se em benefício pelo INSS em razão da incapacidade imposta pelo acidente, sendo concedido o benefício NB 131.615.986-5, recebendo alta em 06.02.2004, sem que a lesão houvesse se consolidado, aliás, em 01.12.2003 foi submetido a cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior.

Em 02.02.2004 retornou às suas atividades laborais. Devido ao tipo de lesão instalada e exercício de suas atividades desenvolvidas, em 31.05.2006 foi submetido a nova cirurgia.

Em 24.05.2006 afastou-se das atividades novamente sendo concedido o benefício auxílio doença NB 516.770.199-2, mas em 05.01.2008 o INSS, ora Apelado cessou outra vez com o pagamento do benefício a que tem jus.

Contudo, é certo que o Recorrente não se encontrava apto ao trabalho, já que não podia exercer as atividades laborais de forma integral, muito menos aquelas relativas a jogar futebol pela empresa, observando-se, assim, como indevida e injusta a cessação do pagamento do benefício, já que mantida a incapacidade laboral do Recorrente.

Além disso, temos que o enquadramento dado pelo INSS ao benefício devido ao Recorrente era incorreto, pois como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido na sentença ora recorrida, deve ser o de auxílio acidente.

Insta frisar que o anexo laudo técnico de fls. 30/36 e 192/200 dos autos, firmado pelo ilustre Dr. ANTÔNIO CARLOS GAVAZZA, cuja clareza reluz não só a respeito do acidente de trabalho narrado na exordial, mas, também, por suas seqüelas incapacitantes, confirmam a incapacidade laboral do Recorrente.

Observe-se que o Recorrente apresenta seqüela hipotrofia de membro inferior direito, com bloqueio da flexão do joelho direito em 90%, dor e dificuldade funcional, culminando com a redução da capacidade funcional, conforme anexo laudo de exame de lesões corporais confeccionado em 05.12.2006 pelo DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL - DML, além de, naturalmente, comprometer a noção corporal e ocorrer perturbação funcional, o que aponta para o direito a concessão dos benefícios previdenciários postulados na exordial.

Neste sentido temos à seguinte decisão, *verbis*:

(...)

Ora, é certo que o enquadramento do benefício ao código correto, com o reconhecimento da incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, e o estabelecimento do nexo causal entre o acidente e a lesão da qual o Recorrente é portador, tem repercussões jurídicas importantes, razão pela qual requer impõe-se a reforma da decisão, ora recorrida, deferindo-lhe o que é de direito, pois, inegavelmente, ao Autor, ora Recorrente que é portador de seqüela decorrente de acidente de trabalho que provocou incapacidade laboral e/ou redução da sua capacidade laborativa, tendo jus não só ao enquadramento do benefício como acidentário, como também de receber os benefícios de direito.

O Recorrente é portador de incapacidade laboral parcial, definitiva e permanente decorrente do acidente de trabalho descrito na exordial e reconhecido na própria sentença ora recorrida, achando-se inapto para exercer atividades profissionais habituais, conforme comprovam os anexos exames e laudos médicos especializados, inclusive o laudo do DML de fls. 29 e dos laudos médicos periciais de fls. 30/36 e de fls. 192/200 dos autos, na exegese dos arts. 19, 21, IV, 42 a 45, 86, e outros, da Lei nº 8.213/91, e do Dec. nº 2.172/97, jurisprudência e doutrina, por isso tem jus aos benefícios a cargo do INSS, fato que impõe um dos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, qual seja, 'os valores sociais do trabalho' (art. 1º, IV, 1ª parte, CF/88), garantindo-se o gozo de benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de ser destacado que o Recorrente há muito passou da idade média segundo dados do IBGE, carrega a infelicidade da incapacidade laborativa comprovada, estando, hoje, com quase 49 anos de idade e sem perspectivas de outra colocação no mercado de trabalho em face das seqüelas do qual é portador decorrente no acidente de trabalho ocorrido à serviço de sua empregadora - CHOCOLATES GAROTO S/A.

Permissa venia, ao ver do Recorrente está claramente demonstrado o seu direito, e os presentes pedidos têm amparo na lei, inclusive destacando o espírito dos arts. 42 a 47, 103, 105, da Lei nº 8.213/91, jurisprudência e doutrina, descabendo ao Réu cogitar da possibilidade de recuperação do Apelante, vez que seu quadro clínico é irreversível e altamente desfavorável, e tende mais se agravar com o passar dos dias. Enfim, os pleitos estão em perfeita consonância com os arts. 5º e 6º da LICC.

Emerge clara a necessidade de reforma da decisão recorrida, posto que deve ser reconhecido não só a caracterização do acidente de trabalho e seu nexos causal com a lesão do qual o Recorrente é portador, mas, também, a sua incapacidade laboral parcial, definitiva e permanente, com o trabalho em completo prejuízo contra a pessoa do acidentado, parte hipossuficiente econômica da relação, em ofensa ao ordenamento jurídico, valendo ressaltar, inclusive, o caráter social do Direito Previdenciário e o princípio protetor inerente e/ou no mínimo da redução de sua capacidade laboral, tudo em prol da concessão dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevidas dos benefícios.

Se as palavras disseram menos, os motivos dizem tudo: o Segurado ingressou hígido no último emprego, sofreu acidente de trabalho que lhe trouxe lesão geradora de incapacidade parcial, permanente e definitiva, e/ou, no mínimo, redução definitiva e permanente de sua capacidade laborativa.

Tudo isto é inescandível.

Cumpramos ressaltar que os fatos constitutivos do direito do autor estão corroborados pelos documentos constantes do autos, entre os quais aqueles de fls. 11/111 e 192/200, os quais não receberam impugnação, inclusive, válida pelo Recorrido.

Logo, irremediavelmente, *concessa venia*, haverá à Autarquia de atrair as disposições dos artigos 334, 368, 372 e 396 do CPC.

Embora a Autarquia afirme que inexistente incapacidade de modo a merecer o benefício de auxílio acidente e de aposentadoria por invalidez acidentária, isto não é verdadeiro, pois, ao contrário, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudos médicos de fls. 32/35 atestam que 'o paciente está impossibilitado de exercer suas funções profissionais em caráter permanente' e que sua doença 'tendo como uma das causas acidente de trabalho', ou seja, que no mínimo há concausa com o trabalho executado a serviço da empresa, enquadrando-se o fato conforme o direito previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

As CAT's encartadas às fls. 46 e 49, além dos resultados de exames específicos de fls. 37/39 também corroboram o direito do Recorrente.

Logo, efetivamente depreende-se dos autos que o Recorrente detém inegável incapacidade para o trabalho, pois afetado em sua saúde de forma irrefutável e definitiva, não detém uma formação curricular capaz de lhe proporcionar uma profissão que lhe remunere melhor do que outrora e principalmente, levando em conta que foi acometido de seqüela irreversível, não dispõe de meios para exercer atividade outra capaz de fornecer condições para prover a si e a sua prole, não devendo jamais deixar de receber os benefícios a que tem jus.

Ademais, os documentos colacionados à inicial atestam que a parte autora está acometida de incapacidade laboral advinda de doença ocupacional e equiparada a acidente do trabalho, logo, tem nexo causal com o trabalho.

É diga-se logo, que o laudo pericial revela-se improcedente ao negar a incapacidade laboral do Recorrente.

Como apontado na impugnação de fls. datada de 28.02.2011, é incontroverso que o Apelante foi admitido hígido física e mentalmente na empresa CHOCOLATES GAROTO S/A.

O laudo pericial diverge frontalmente da realidade do real estado e condições de saúde do Recorrente e, notadamente, em referência a sua incapacidade laboral e as seqüelas advindas do acidente de trabalho indicado na exordial.

Como dito, o laudo pericial (no qual se baseia a decisão ora recorrida), comprovou a ocorrência do acidente de trabalho apontado na exordial., bem como o nexo causal entre o acidente e a lesão do qual o Recorrente é portador, indicando expressamente que o acidente ocorreu na forma indicada pelo parte autora na peça inaugural.

Entretanto, aponta que atualmente o Recorrente está assintomático e conclui que a capacidade laboral foi preservada e que após a cirurgia ao qual foi submetido não veio a sofrer seqüelas restritivas e/ou invalidantes e que não existe indicação para reabilitação profissional.

Observe-se que o teor do laudo e as respostas e conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançadas às fls. 205/208 dos autos, não corresponde com o quadro real do Recorrente.

Verifica-se inclusive que contradiz informações do próprio laudo pericial.

Neste passo, temos o contido no tópico dos exames complementares, onde registra o perito - fls. 205, que existe lesão no joelho, nos ligamentos, meniscos e tendões.

Observe-se que não fez qualquer exame de imagem atual, relatando apenas exame físico.

Ora, a perícia ignora a prova documental médica juntada com a inicial.

Insta frisar, que a Justiça do Trabalho constatou o acidente, o nexo causal com as atividades laborativas, onde se inclui aquela indicada na exordial, o acidente e as seqüelas daí decorrentes.

A prova pericial produzida naqueles autos confirma as seqüelas, que existem até a presente data, ratificando inclusive a incapacidade laboral do Recorrente.

O documento de fls. 28 dos autos se encontra no mesmo sentido, bem como o LAUDO do DML de 2006, que foi elaborado após a cirurgia, confirmando a existência de lesões, seqüelas e a incapacidade laboral do Apelante, conforme se vê às fls. 29 dos autos.

Além disso, podemos citar ainda o laudo pericial de fls. 30/36, bem como os documentos de fls. 52/61 dos autos que apontam, não só a improcedência do laudo pericial de fls. 204/208 dos autos, mas, também, a incapacidade laboral do Recorrente.

Insta frisar, que o laudo de fls. 73/74 dos autos, produzido após as operações/cirurgias sofridas pelo Recorrente, atestam a sua incapacidade total e permanente.

O mesmo se nota do documento de fls. 75 dos autos, igualmente produzido após as cirurgias citadas pelo Sr. Perito.

Por fim, temos o contido no laudo assistencial de fls. 198/201 dos autos, onde se constata exatamente a indicação da incapacidade laboral do Recorrente.

Não restam dúvidas que o Recorrente em razão do acidente acabou por ficar com seqüelas permanentes no membro inferior direito, com limitação funcional.

O Recorrente foi alijado da prática do futebol, que jogava inclusive em prol da empresa, bem como se tornou impossível jogar futebol e exercer a função de supervisor, dada a limitação funcional indicada nos autos.

Repete-se, Após o acidente deixou de fazer as seguintes atividades:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Subir e descer escadas com dificuldade;
- Não pode ficar por muito tempo em pé;
- Não pode mais jogar futebol (o que realizava para empresa quando da ocorrência da empresa, o que no entendimento do Apelante fazia parte de suas atividades laborais) e praticar outras atividades físicas;
- A lesão impôs limitação para outras atividades;

Cumpra observar que mesmo após cirurgias, não houve retorno ao seu estado inicial, permanecendo as seqüelas e a limitação funcional da perna direita em grau médio de 50%.

O Recorrente continua incapacitado, com a limitação funcional e com quadro de dor.

Note-se que o laudo pericial em momento algum infirma e desmente o teor dos documentos citado até aqui, inclusive o teor do LAUDO DO DML e demais documentos juntados com a exordial, bem como o laudo assistencial de fls. 192/201 dos autos, verificando-se, assim, que o laudo pericial de fls. 204/208 dos autos, utilizado com base para a sentença, não detém qualquer procedência, pois não revela o real estado de saúde do Recorrente, que se encontra incapacitado total e permanentemente, com seqüelas advindas do acidente de trabalho denunciado na exordial.

Portanto, logo se vê que basear a comprovação da redução e;ou incapacidade do Recorrente somente no laudo pericial, além de violar os artigos apontados no item 3.5 e 3.6 da presente, não expressa a valoração adequada da prova produzida nos autos, violando, inclusive o disposto no artigo 436 do CPC, já que o Julgador não se encontra preso ao laudo pericial.

Vê-se que os documentos anexados com a exordial, inclusive o teor do LAUDO DO DML e demais documentos juntados com a exordial, bem como o laudo assistencial de fls. 192/201 dos autos, que comprova o nexo de causalidade e a incapacidade laborativa e a redução da capacidade laborativa do Recorrente, foram produzidos na forma do artigo 332, 368 e 369 do CPC e em nenhum momento impugnados pelo INSS, os quais são suficientes a comprovar o preenchimento de todos os requisitos do art. 86 da lei nº 8.213/91, vez que devidamente comprovado a ocorrência do acidente e do nexo causal e ainda entendida e configurada a redução de sua capacidade laborativa de forma definitiva, sendo improcedentes e infundados os termos da decisão, ora recorrida.

Assim, revela-se que ao não considerar o valor das demais provas, houve regular afronta ao artigo 436 do CPC, já que não pode o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz ficar adstrito ao laudo pericial sem considerar o conjunto probatório existente nos autos e devidamente acurado em primeiro grau, cuja decisão apontou a comprovação do nexo causal entre as patologias do qual o Recorrente é portador e o acidente narrado na exordial e as atividades laborais do mesmo e a sua incapacidade.

Por sua vez, temos que as demais provas na qual se baseou a r. decisão de primeiro grau, portanto, a extensa prova documental, onde constam laudos e exames, não recebeu regular impugnação do INSS, muito pelo contrário foi acolhida pela decisão de primeiro grau, o que aponta portanto flagrante violação quer seja aos artigos 368 e 369 do Código de Processo Civil, mas igualmente, aos artigos 372 e 373, do mesmo diploma legal e já transcritas nos itens 3.5 e 3.6 da presente, vez que seu conteúdo reflete-se em verdade real nos autos.

Portanto, a ser desconsideradas ocorreu ofensa clara aos artigos 368, 369, 372 e 373, do Código de Processo Civil, vez que a aplicação de tais artigos foi simplesmente ignorada, quando os preceitos ali estabelecidos emergem em total incidência a situação dos autos e a comprovação do requisito dito como não provado na v. Decisão recorrida.

Deste modo, aplicando tais dispositivos (art. 368, 369, 372 e 373 do CPC) inclusive o contido no artigo 436 do CPC, não há como se afastar a comprovação do acidente narrado na exordial, seu nexo causal e a incapacidade laboral do Recorrente, atraindo, assim, a total caracterização do contido no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o que leva a procedência do pedido formulado na exordial, restando deste modo, caracterizada não só a violação legal aos artigos acima indicados, mas, também, ao artigo 86 e seu parágrafo único da lei 8.213/91, devendo ser reformada a decisão recorrida, julgando procedente a ação e dando provimento ao presente recurso.

Segundo a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, acidente de trabalho 'é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho', e em seus artigos 20 e 21, estão as situações que, por equiparação legal, também se consideram acidentes de trabalho, merecendo destaque a doença ocupacional e o acidente *in itinere*, e o seu artigo 86 (com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) confere ao segurado o direito ora vindicado, *verbis*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 21 da Lei 8213/91, prevê hipóteses de acidente de trabalho que, mesmo quando ocorrem no local de trabalho, não estão diretamente relacionadas com a atividade profissional, apesar do vínculo causal indireto, indica ainda os acidentes ocorridos fora do local ou horário de trabalho, mas que guardam vinculação estreita com o cumprimento do contrato laboral.

Importa ressaltar que a interpretação de texto legal aplicável visa à proteção da vítima com o pagamento do devido benefício, *verbis*:

(...)

O benefício no caso concreto do autor é de caráter vitalício na forma da lei com a aplicação do princípio *tempus regit actum*, consoante aresto que se segue, *verbis*:

(...)

Portanto, ao caracterizar o acidente de trabalho, o art. 19 da Lei 8.213/91, informa que seja também quando ocorre 'perturbação funcional', *verbis*: 'Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 1º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho'.

O Recorrente faz jus ao benefício, vez que o presente pedido tem amparo na Lei nº 8.213/91, restando ao réu amparar a quem dependa de benefício, como é o caso do Autor, na forma do estatuído pelo art. 86 da Lei 8.213/91 em sua redação anterior à Lei 9.528/97, cabível o reconhecimento do nexo causal e a redução da capacidade para o trabalho, a fim de deferir os benefícios legais, vez que, após a consolidação das lesões infligidas no referido acidente, acha-se inapto a realizar todas as tarefas que exercia.

Portanto, fica evidente a violação aos artigos 19, 20, 21 e ao artigo 86, todos da Lei nº 8.213/91, quando o Recorrente vê em seu desfavor a negativa da condenação do Recorrido no pagamento do benefício disposto no artigo 86 e seu parágrafo 1º da Lei nº 8.2123/91.

Frisa-se, novamente que ocorreu a violação ao artigo 86 e o seu parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91.

Dispõe o artigo 86 e seu par. 1º da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos autos restou consoante apontado no contexto do item 3 das presentes razões recursais, a ocorrência do acidente de trabalho, o seu nexos causal com a atividade laboral do Recorrente e a incapacidade e/ou redução da capacidade laborativa do Recorrente.

Deste modo, ao indeferir o pleito indicado na exordial, ao negar provimento ao Apelo do Recorrente e julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, inclusive negando provimento aos embargos declaratórios com fins infringentes do Recorrente de fls. 230/236, o Eg. Tribunal '*a quo*' através das decisões recorridas, violaram frontalmente os artigos 165, 332, 333,I, 368, 369, 372, 373, 436 ,515, par. 1º e 2º do CPC e art. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e os artigos 19, 20, 21 e 86 e seu parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, sendo que tais dispositivos legais, que resguardam o direito do Recorrente ao benefício ora postulado na presente demanda.

Insta frisar, também, que houve regular violação, também, ao disposto no artigo artigo 104, inciso II e § 4º., inciso II, parte final do Decreto nº 3048/99, uma vez que deve ser reconhecida redução da capacidade laborativa do Recorrente.

Aplica-se ao caso o contido no artigo 104, inciso II e § 4º., inciso II, parte final do Decreto nº 3048/99, senão vejamos, *verbis*:

(...)

Note-se que houve redução da capacidade laborativa do Apelante, conforme se vê da prova documental e dos laudos médicos anexados aos autos pela parte autoral, inclusive o laudo assistencial de fls. 192/201 dos autos.

Comprovada a redução da capacidade laborativa do Apelante, devido é o recebimento dos benefícios postulados na exordial.

Deste modo, ao indeferir o pleito indicado na exordial, ao negar provimento ao Apelo do Recorrente e julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, inclusive negando provimento aos embargos declaratórios com fins infringentes do Recorrente, o Eg. Tribunal '*a quo*' através das decisões recorridas, além de violaram frontalmente os artigos 165, 332, 333,I , 368, 369, 372, 373, 436 , 515, par. 1º e 2º do CPC e art. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e os artigos 19, 20, 21 e 86 e seu parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, sendo que tais dispositivos legais, que resguardam o direito do Recorrente ao benefício ora postulado na presente demanda, também, violaram o disposto no artigo artigo 104, inciso II e § 4º., inciso II, parte final do Decreto nº 3048/99.

Portanto, ante as violações acima indicadas deve ser reformada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, dando provimento ao presente recurso, para condenar a Autarquia-Ré no pagamento dos benefícios a que tem direito, seja aposentadoria ou auxílio-acidente mensal, das prestações vencidas imprescritas (pois de trato sucessivo), sobre o salário-de-benefício com RMI conforme carta de concessão anexa, com juros e correção monetária, desde a primeira cessação, além da verba honorária e outros consectários legais, assim, os pedidos relativos a concessão dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez acidentária, com pagamento das parcelas vencidas imprescritas - pedido de letra 'd' da exordial.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Além disso, evidencia-se que a r. decisão recorrida divergiu de outras decisões de nossos Tribunais Pátrios, que reconhecem que no caso do Recorrente e da seqüelas do qual o mesmo é portador, temos configurada a sua incapacidade laborativa e/ou redução de sua capacidade laborativa, dando direito aos benefícios postulados na exordial.

A r. decisão recorrida, reconheceu a ocorrência do acidente e que do mesmo geraram seqüelas, que a mesma entende consolidadas, consignando que não existe perda ou redução da capacidade laborativa, *verbis*:

(...)

Assim, a decisão recorrida acabou por divergir outras decisões de nossos Tribunais Pátrios, que reconhecem que no caso do Recorrente existe a incapacidade laborativa e/ou redução de sua capacidade laborativa, dando direito aos benefícios postulados na exordial.

Os arestos a seguir são esclarecedores neste sentido, inclusive aqui apontados como caracterizadores da divergência jurisprudencial com a decisão recorrida, já que apontam a incapacidade laboral para o caso do Recorrente, diversamente ao que foi indicado na decisão recorrida, impondo-se, já por tal situação o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida e julgando-se procedente a presente ação, senão vejamos, *verbis*:

(...)

Deixa-se muito claro haver DIMINUIÇÃO das funções da mão de forma permanente, originária do acidente de trabalho, com seqüelas invalidantes, atrai o deferimento do benefício perseguido de auxílio acidente vitalício, ainda que mínima fosse, conforme aresto que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o acidente deixou de fazer as seguintes atividades:

- Subir e descer escadas com dificuldade;
- Não pode ficar por muito tempo em pé;
- Não pode mais jogar futebol (o que realizava para empresa quando da ocorrência da empresa, o que no entendimento do Apelante fazia parte de suas atividades laborais) e praticar outras atividades físicas;
- A lesão impôs limitação para outras atividades;

Além disso, sente dores constantemente, tem instabilidade crônica, além de dor, dificuldade e impotência funcional.

Não restam dúvidas que o Apelante em razão do acidente acabou por ficar com seqüelas permanentes no membro inferior direito, com limitação funcional.

O Recorrente foi alijado da prática do futebol, que jogava inclusive em prol da empresa, bem como se tornou impossível jogar futebol e exercer a função de supervisor, dada a limitação funcional indicada nos autos.

Repete-se, Após o acidente deixou de fazer as seguintes atividades:

- Subir e descer escadas com dificuldade;
- Não pode ficar por muito tempo em pé;
- Não pode mais jogar futebol (o que realizava para empresa quando da ocorrência da empresa, o que no entendimento do Apelante fazia parte de suas atividades laborais) e praticar outras atividades físicas;
- A lesão impôs limitação para outras atividades;

Cumpra observar que mesmo após cirurgias, não houve retomo ao seu estado inicial, permanecendo as seqüelas e a limitação funcional da perna direita em grau médio de 50%.

O Recorrente continua incapacitado, com a limitação funcional e com quadro de dor.

Note-se que o laudo pericial em momento algum infirma e desmente o teor dos documentos citado até aqui, inclusive o teor do LAUDO DO DML e demais documentos juntados com a exordial, bem como o laudo assistencial de fls. 192/201 dos autos.

Embora a Autarquia afirme que inexistente incapacidade de modo a merecer o benefício de auxílio acidente e de aposentadoria por invalidez acidentária, isto não é verdadeiro, pois, ao contrário, os laudos médicos de fls. 32/35 atestam que 'o paciente está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitado de exercer suas funções profissionais em caráter permanente' e que sua doença 'tendo como uma das causas acidente de trabalho', ou seja, que no mínimo há concausa com o trabalho executado a serviço da empresa, enquadrando-se o fato conforme o direito previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Comprovada a redução da capacidade laborativa do Apelante, devido é o recebimento dos benefícios postulados na exordial.

Portanto, mesmo que somente se considere que houve redução da capacidade laborativa do Apelante, resta evidente que são devidos os benefícios requeridos na exordial, devendo ser reformada a sentença ora recorrida, com o provimento do presente recurso.

Portanto, ao considerar a decisão recorrida que não existe redução da capacidade laborativa é certa a caracterização da divergência jurisprudencial, observando-se o teor das decisões acima transcritas, que aponta que existe redução laborai no caso de redução mesmo que mínima das funções normais, já que evidenciado está o major esforço realizado pelo obreiro, para desempenho de suas funções, enquanto que a decisão recorrida de forma equivocada aponta o contrário ao negar provimento ao apelo do Recorrente.

Assim, a perda ou a redução de funcionalidade de qualquer segmento do corpo humano, via de regra, lhe reduz a capacidade. Entendimento contrário resultaria na assertiva de que inútil a parte fragmentada ou lesionada. A redução da capacidade laborativa do acidentado, exigindo-lhe maior esforço no desempenho do trabalho, é relevante. Ainda que afetada em grau mínimo não exclui por si só concessão do benefício acidentário (Ementário STJ, 13/127, Min. Min. Luiz Vicente Cernichiaro). (TJSC — AC 96.012546-9 — 4a C.C. — Rel. Des. Pedro Manoel AI3.1reu — J. 03.04.1997).

Destarte, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado (STJ, 4ª T, REsp. 324149/SP (2001/0055193-6), Decisão 14/05/2002, publicação DJ 12/08/2002 pág. 00216, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

Assim sendo, fica evidenciado o dissenso jurisprudencial ora invocado, já que do acidente sofrido pelo Recorrente resultaram seqüelas, portanto, com redução laboral devido as mesmas, que apontam a necessidade do trabalhador expender maior esforço para a consecução das atividades inerentes à sua profissão, isto é, ocasionou a redução da capacidade para este trabalho' (fls. 396/442e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A final, 'espera a Recorrente mercê dessa Egrégia Corte para conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, acolhendo as preliminares suscitadas e no mérito, ante as violações legais e a divergência jurisprudencial apontadas no contexto do presente recurso, deferindo aos pleitos indicados na exordial, notadamente, com a condenação da Autarquia-Ré no pagamento dos benefícios a que tem direito, seja aposentadoria ou auxílio-acidente mensal, das prestações vencidas imprescritas (pois de trato sucessivo), sobre o salário-de-benefício com RMI conforme carta de concessão anexa, com juros e correção monetária, desde a primeira cessação, além da verba honorária e outros consectários legais, assim, os pedidos relativos a concessão dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez acidentária, com pagamento das parcelas vencidas imprescritas - pedido de letra 'd' da exordial, além dos honorários advocatícios em 15% na forma da Súmula 111 do C. STJ e demais cominações legais, por força da aplicação analógica do art. 515 do CPC, restabelecendo a decisão de primeiro grau' (fl. 444e)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 450/454e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 456/462e), foi interposto o presente Agravo (fls. 464/508e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 511/512e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 'há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)' (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Nesse sentido é que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 302.669/SP (DJU de 07/04/2003) e o REsp 462.449/SP (DJU de 10/03/2003), ambos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, deixou assentado que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, o acórdão está suficientemente fundamentado, senão vejamos:

'Ao tempo da fase saneadora, interpôs o Autor-Apelante agravo retido face a decisão que negou seu pedido de produção de prova oral, afirmando ser indispensável tal prova, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa, já que aduz em sua peça de ingresso, circunstâncias fáticas que demandam comprovação a fim de compor o contexto de todo o que arguido, como o nexo causal de sua lesão para com sua incapacidade laborativa e mesmo seu estado físico atual, bem como esclarecer as circunstâncias do próprio acidente sofrido e suas condições de trabalho.

Pois bem. O recurso merece ser conhecido eis que preenchidos seus requisitos legais, mas, em seu mérito, entendo que as razões ali expostas não merecem prosperar.

No caso dos autos, revela-se inegável que as alegações contidas da peça inicial remontam a um quadro fático a que se presta comprovar a prova oral, tal como pretendido.

Ocorre que esta realidade fática se mostra incontroversa nos autos, sendo objeto, inclusive, de coisa julgada, já que reconhecida na sentença e não devolvida no apelo, ou seja, não há dúvidas quanto ao fato de que o acidente sofrido pelo Autor-Apelante possuir natureza em sua relação de trabalho, portanto dispensável se mostra a produção de prova oral a demonstrar o contexto da lesão sofrida ou o nexo de causalidade, como aduzido pelo Recorrente.

No mais, para apuração de seu atual estado físico, determinou o Juízo a quo a realização de perícia, o que, por certo, tem o poder de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as conseqüências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais.

Assim, não vejo que a decisão recorrida, que apenas considerou desnecessária a produção de prova oral, face a perícia já realizada, tenha o condão de impor cerceamento ao direito de defesa do Autor-Recorrente, na medida em as provas já realizadas suprem sua pretensão de produção de prova e ainda, porque o tema mostra-se definitivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciado.

Diante de tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo interno.

Volvendo os olhos ao apelo, se vislumbra claro que a matéria devolvida gravita em torno da existência ou não de seqüelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo Autor-Recorrente, a lhe ensejar direito a aposentadoria ou mesmo a auxílio-acidente, como requer.

Em breve resumo, decorre dos autos que ainda no ano de 2003 o Apelante sofrera acidente de trabalho, materializado em lesão em seu joelho direito, com ruptura do ligamento cruzado anterior, o que demandou intervenção cirúrgica, lhe sendo concedido auxílio-doença. Após tentativa de retornar ao trabalho, fora submetido a mais uma cirurgia, no que lhe fora concedido novamente auxílio-doença em 24/05/2006, benefício este cessado em 05/01/2008, por considerar a Autarquia Apelada que o Apelante teria recuperado sua capacidade laborativa, sendo esta a razão de ser da presente demanda, em que visa o Autor a conversão do auxílio-doença em acidentário ou mesmo a sua aposentação, aduzindo, para tanto, a perda de sua capacidade laboral.

A melhor contextualizar a realidade que dos autos emana, é preciso deixar claro que restou reconhecido pela Justiça do Trabalho e também na sentença recorrida, que a lesão sofrida pelo Apelante é fruto de acidente de trabalho, realidade que resta já albergada pela coisa julgada neste feito, eis que não devolvida.

Pois bem. A instruir o feito, **o Juízo a quo determinou a realização de perícia médica no Autor-Apelante, a fim de constatar a existência de seqüelas incapacitantes fruto do acidente de trabalho sofrido. E fora com base neste laudo pericial que concluiu o Juízo sentenciante que inexistiria incapacidade laborativa no Recorrente, ainda que parcial, encontrando-se sua lesão curada em caráter definitivo.**

Dada esta realidade e em função dos argumentos tecidos no apelo, cuidei em reapreciar as provas produzidas, estabelecendo um cotejo entre a perícia realizada e os documentos acostados pelo Autor-Recorrente, consistentes em laudos e exames médicos.

Deste cotejo, se extrai, que a perícia a que fora submetido o Apelante nos autos fora conclusiva em asseverar que:

- 1 - 'Após a correção cirúrgica, não veio a ocorrer seqüelas restritivas e/ou invalidantes do autor';**
- 2 - '(...) evolução clínica foi excelente';**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3 - 'O autor encontra-se de forma clínica assintomática';**
- 4 - 'As lesões estão consolidadas';**
- 5 - 'A capacidade laboral do autor está mantida',e**
- 6 - 'Não ocorre indicação de reabilitação profissional do autor.' (Tudo conforme laudo pericial fls. 204/208)**

Ao que se vê, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto a recuperação do Autor-Apelante e a conseqüente ausência de razões justificantes do benefício pretendido, eis que claro e expreso quanto higidez da capacidade laboral da parte.

Em contrapartida, faz menção Recorrente em suas razões a exames e laudos constantes às fls. 28, 29, 30/36, 56/61, 73/75, e 198/201, documentos estes que, ao meu ver, não prestam a elidir o caráter conclusivo e indubitoso que extraio das informações contidas na perícia. E as razões para tanto são muitas.

Veja-se que os laudos de fls. 28 trata de exame de ressonância realizado ainda ao tempo do acidente, em 2003, logo imprestável a firmar qualquer conclusão sobre a realidade atual da lesão.

O mesmo se diga quanto aos documentos de fls. 29 e 73/75, consistentes, respectivamente, em laudo do DML e exames médicos, que também retratam a realidade de seu tempo (2006), obviamente distinta da época atual.

O documento de fls. 32/35, trata-se da perícia realizada no Autor durante processo junto a Justiça do Trabalho, que revela conclusões distintas da perícia aqui realizada.

Todavia, tenho por certo que a razão pela qual as conclusões aparentam ser distintas estão claras. Naquela perícia, deixa assente o expert que 'voltou (o Autor) as atividades normais, com discreta limitação, subia e descia escadas, tendo inclusive voltado a jogar futebol pela reclamada em 2005, vindo a agravar o quadro patológico, necessitando da segunda cirurgia.' (fls. 33). Somando tal constatação do perito ao fato de que aquela perícia fora realizada ainda em 2007, portanto, logo após o período de recuperação desta nova cirurgia, tenho que a perícia determinada nos presentes autos, realizada já no fim do ano de 2010, mostra-se muito mais apta a permitir conclusão quanto a consolidação da lesão sofrida e a existência de seqüelas incapacitantes, pois o decurso do tempo revela-se essencial em casos como tais.

A fim de não deixar dúvidas quanto a imprestabilidade daquela perícia à finalidade pretendida neste autos, qual seja, a consolidação das lesões e a existência de seqüelas incapacitantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece destaque as palavras do perito nomeado pela Justiça Trabalhista, que na conclusão de seu trabalho textualmente assevera que o Autor encontrava-se àquela época 'Ainda com acentuada limitação funcional, poderá caso não melhore com fisioterapia, (ser submetido) a nova (3ª) cirurgia.'

Logo, me parece evidente que àquele tempo as lesões do Autor não conferiam as condições necessárias a permitir conclusão quanto a sua consolidação e a conseqüente existência de seqüelas, contexto este que não serve a influir r.o caso agora em apreço.

Ademais, é preciso se ter em mente que destinava-se aquela perícia da Justiça do Trabalho a caracterizar o acidente como 'de trabalho', sendo este o objeto daquela ação, claramente distinto do fim aqui perscrutado.

Seguindo, os documentos de fls. 56/61, cuidam da ficha médica do Autor em sua empregadora ao tempo da lesão, o que certamente não se presta a aferir a existência de seqüelas incapacitantes, mesmo por que os dados retratam a condição do Apelante até o ano de 2006, nada dispondo sobre seqüelas e incapacidades.

Já o documento de fls. 198/201, trata-se do laudo do assistente técnico do Autor que, ao meu ver, não merece ser considerado em detrimento do laudo do perito oficial.

Diante de toda esta realidade, ratifico que a perícia constante dos autos é conclusiva, não havendo elementos fáticos ou jurídicos que me levem a elidi-la, não revelando razão suficiente para tanto os documentos referidos pelo Autor-Recorrente.

Assim, tenho por certo que não merece reparo o entendimento manifestado pelo Juízo *a quo*, eis que a realidade fática que se extrai da concretude do caso não permite coadunar com a pretensão Autoral, **impondo-se a conclusão de que não faz jus o Autor-Recorrente a qualquer dos benefícios pretendidos, eis que, segundo laudo pericial, não remanesce com seqüelas limitativas ou incapacitantes.**

Diante destas razões, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo incólume a decisão objurgada' (fls. 358/363e) (destaques não constam do original).

Como se vê, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, a questão da capacidade laboral da parte recorrente e o conjunto probatório colacionado aos autos, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Ademais, como consabido, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Por consequência, estando suficiente e devidamente fundamentado o acórdão, com análise das questões de fato e de direito que foram submetidas ao Juízo, nos limites em que foi proposta a lide, não há violação aos arts. 131, 165, 458, e 535, I e II, do CPC/73.

Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, não tendo se verificado, no caso, ausência de relatório.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que 'não há prova convincente da existência de prejuízos, e, portanto, do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato'. A revisão desse entendimento, para adotar a tese da agravante de que 'faz jus às diferenças de remuneração apontadas', implica reexame de fatos e provas, bem como das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Inaferível o suposto direito amparado pela Lei municipal 11.037/1991, de São Paulo, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não se evidenciou o apontado malferimento dos arts. 128, 440 e 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto hostilizado conheceu da lide nos limites em que proposta.

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.184.576/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2010).

'PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO ILEGAL – ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE AUTORIDADE – DENÚNCIAÇÃO À LIDE – DIREITO DE REGRESSO – **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide.

2. Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

3. O direito de regresso fica garantido ao Estado na medida em que reconhece tenha o agente público agido com dolo.

4. Recurso especial improvido' (STJ, REsp 782.834/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 11/04/2007).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARTS. 165, 458, II, E 535, I, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Afasta-se suposta ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia submetida à sua apreciação.

2. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 637.557/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04/06/2007).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* julgou procedentes embargos à execução fiscal por considerar que a CDA não gozava de todos os requisitos necessário à sua validade.
3. Fundamentos da decisão impugnada que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não houve omissão do acórdão a ser suprida. **Inexiste ofensa aos arts. 128, 165, 458, II e III, e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.**
4. **Inexiste julgamento *extra petita* quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.**
5. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo – a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos – constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
7. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental não-provido' (STJ, AgRg no Ag 767.113/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 05/10/2006).

De outro lado, ao concluir que, 'para apuração de seu atual estado físico, determinou o Juízo a *quo* a realização de perícia, o que, por certo, tem o poder de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as conseqüências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais. Assim, não vejo que a decisão recorrida, que apenas considerou desnecessária a produção de prova oral, face a perícia já realizada, tenha o condão de impor cerceamento ao direito de defesa do Autor-Recorrente, na medida em as provas já realizadas suprem sua pretensão de produção de prova e ainda, porque o tema mostra-se definitivamente apreciado', o Tribunal **a quo** não divergiu da firme jurisprudência desta Corte no sentido de que 'compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 864.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016; AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014.

Demais, 'de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental' (STJ, AgRg no AREsp 827.092/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

De outra banda, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu 'que não faz jus o Autor-Recorrente a qualquer dos benefícios pretendidos, eis que, segundo laudo pericial, não remanesce com seqüelas limitativas ou incapacitantes', somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que também é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Por fim, como visto, tendo o Tribunal local fundamentado sua conclusão no conjunto fático-probatório dos autos, impossível também se torna o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial exigiria reexame dos aspectos concretos de cada julgamento, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 519/549e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, cumpre estabelecer que se deve dar ao texto legal a melhor interpretação dentro dos princípios que conduzem a aplicação da Lei, notadamente, dentro do contexto estabelecido pelo art. 5º da LICC, que dispõe: 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.'.

Não é outra a disposição contida nos artigos 458 e 165 do Código de Processo Civil/1973 (art. 489 do CPC-2015) e , bem como do artigo 93, IX da CF em vigor.

No caso dos autos, a submissão ao Colegiado expressa, ainda, o cumprimento dos princípios do devido processo legal e do exercício pleno do direito de defesa, a teor do artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88. Por sua vez é certo que conforme apontado no agravo de instrumento do Agravante, trata-se fundamentalmente, aqui, da comprovação de que o recurso especial foi devidamente interposto, com a correta indicação e demonstração com especificidade suficiente dos artigos violados devidamente indicados no recurso especial de fls. 330/387 (numeração original), observando, inclusive, que todas as violações legais aos dispositivos de lei federal e as questões federais suscitadas no especial, foram devidamente prequestionadas, verificando-se, ainda, devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial ali invocada pelo Agravante, não se tratando a pretensão recursal do revolvimento de fatos e provas, mas neste particular da correta valoração da prova produzida nos autos. Assim, é certo que a r. decisão agravada revela-se totalmente improcedente, vez que consoante citado no agravo de instrumento do Agravante, seu recurso especial de fls. 330/387 (numeração original) dos autos, preenche devidamente os requisitos a sua admissão, restando clara e devidamente fundamentada a demonstração das violações pelas decisões recorridas dos dispositivos ali invocados, com a correta indicação e demonstração com especificidade suficiente dos artigos violados devidamente indicados no recurso especial de fls. 330/387 (numeração original), observando, inclusive, que todas as violações legais aos dispositivos de lei federal e as questões federais suscitadas no especial, foram prequestionadas, além do que, ainda, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a divergência jurisprudencial ali suscitada pelo Agravante.

Portanto, *permissa vênia*, merece reforma a decisão ora agravada.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 165, 458, 515 E 535 DO CPC.

Conforme já exposto, tanto a r. decisão ora agravada como aquela que não admitiu o recurso especial do Agravante atacada por seu agravo de instrumento, aponta que não ocorreu afronta aos artigos 131, 165, 458, e 535, I e II do CPC/73, apontando, em resumo, não teria ocorrido qualquer omissão, tendo o voto condutor e a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal '*a quo*' apreciado de forma fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, não tendo ocorrido, assim, qualquer negativa de prestação jurisdicional com violação aos artigos acima referidos.

Contudo, tal entendimento contida na r. decisão agravada não prevalece, mostrando-se improcedente e equivocado, uma vez que conforme apontado pelo Agravante tanto em seu recurso especial, como em seu agravo de instrumento, não houve pronunciamento pelo Eg. Tribunal '*a quo*' sobre todas as questões essenciais à solução da lide, existindo as omissões indicadas pelo Agravante as quais não foram sanadas, deixando, assim, de ser prestada a tutela jurisdicional de forma completa em violação aos artigos acima referidos.

Verifica-se dos v. acórdãos-recorridos, que o Egrégio Tribunal '*a quo*', deixou de enfrentar, abordar e emitir juízo a respeito de todos os pontos que lhe foram apresentados pelo Agravante em sede de embargos declaratórios de fls. 314/317 dos autos (maior evidência da negativa de prestação jurisdicional completa).

Constata-se que o Agravante através dos Embargos Declaratórios de fls. 314/317 dos autos, apontou omissões no v. acórdão de fls. 307/312 dos autos, destacando em seus embargos que não ocorreram manifestação expressa sobre as matérias ali postas e anteriormente suscitadas e constantes das razões recursais do Agravante de fls. 246/278 dos autos. Apontou a falta de análise pelo Eg. Tribunal de Justiça de todos os fundamentos do cerceio de defesa suscitado no agravo retido de fls. 218/219 dos autos.

Observe-se que em relação a preliminar relativa ao teor do AGRAVO RETIDO de fls. 218/219 dos autos, **o Agravante trouxe às fls. 249 dos autos, a indicação das atividades que deixou de fazer em razão do acidente sofrido, as quais não foram apreciadas no laudo pericial, que limitou-se a declinar que o Agravante não teria perdido a sua capacidade laborativa, sendo certo que a comprovação não só de que tais atividades eram plenamente executadas pelo Embargante antes do acidente, como de que as deixou de realizar após a ocorrência do mesmo e que tais sequelas permanecem até**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presente data, seriam objeto da prova oral indeferida pelo D. Juízo 'a quo'.

Note-se que a r. decisão de fls. 307/312 dos autos, apenas se reporta e refere-se que o Agravante queria produzir provas acerca da ocorrência do acidente, tendo a decisão em análise indicado que tal fato já era incontroverso.

Contudo, o Agravante apontou expressamente no agravo retido que a prova oral tinha como objetivo comprovar as atividades que executava antes do acidente e que deixou de realizar após a sua ocorrência, cujas sequelas permanecem até a presente data.

Cumprir observar que a perícia nada declinou neste particular, tornando os fatos, portanto, controversos nos autos.

Portanto, ocorreu a referida omissão indicada nos embargos de declaração, o que diante da decisão de fls. 324/327 dos autos, deixa evidente a negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos aqui suscitados, inclusive, o artigo 535 do CPC, que resguarda o direito do Agravante a ter sanadas as omissões que indicou em seus embargos de declaração de fls. 314/317 dos autos.

Contudo, tais questões não foram objeto de manifestação expressa desse E. Tribunal, o que emerge em omissão, razão pela qual requereu que fossem sanadas, com a apreciação de tal matéria, com a manifestação expressa no particular, bem como o reconhecimento do cerceio de defesa ali postulado pelo Agravante, prestando-se a tutela jurisdicional de forma completa, contudo, as decisões proferidas pelo Eg. Tribunal 'a quo', não se manifestaram, deixando de prestar a tutela jurisdicional de forma completa, atraindo a violação dos artigos ora citados.

De igual modo, o **Agravante suscitou em seus embargos de declaração de fls. 314/317 dos autos, que o Egrégio Tribunal 'a quo', não se manifestou e indicou os fundamentos para desconsiderar os termos do laudo assistencial de fls. 193/201 dos autos.**

Além disso, o **Agravante indicou que o Eg. Tribunal 'a quo', não manifestou-se expressamente e a apreciou integralmente a questão relativa a redução da capacidade laborativa do Embargante, indicando, inclusive, o preceituado no artigo 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/99, deixando, assim, de ser prestada a tutela jurisdicional suscitada pela parte, ora Agravante, como garantido pelos dispositivos legais acima citados, ocasionando logicamente a violação dos mesmos.**

Entretanto, como dito os embargos de declaração não foram providos, sendo mantida a omissão neste sentido, deixando, assim, o Eg. Tribunal 'a quo' de prestar a tutela jurisdicional de forma completa, com violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos artigos 131, 165, 458 e 535, I e II, todos do CPC, sendo inafastável a violação aos artigos acima citados.

Note-se, o teor dos referidos embargos declaratórios de fls. 314/317, *verbis*:

(...)

'5-. Analisando a r. decisão-embargada, verifica-se que a mesma resta maculada pelo vício da omissão, desafiando, assim, a interposição dos presentes embargos, com fim de ser o mesmo sanado, com a prestação integral da tutela jurisdicional postulada nos presentes autos.

6-. Verifica-se as fls. 307/312, que não se manifestou o Eg. Tribunal sobre todas as questões trazidas nas razões Apelo do Embargante lançadas as fls. 246/278 dos autos.

7-. Observe-se que em relação a preliminar relativa ao teor do AGRAVO RETIDO de fls. 218/219 dos autos, o Embargante trouxe às fls. 249 dos autos, a indicação de atividades que deixou de fazer em razão do acidente sofrido, as quais não foram apreciadas no laudo pericial, que limitou-se a declinar que o Embargante não teria perdido a sua capacidade laborativa, sendo certo que a comprovação não só de que tais atividades eram plenamente executadas pelo Embargante antes do acidente, como de que as deixou de realizar após a ocorrência do mesmo e que tais sequelas permanecem até a presente data, seriam objeto da prova oral indeferida pelo D. Juízo '*a quo*'.

8 – Contudo, tais questões não foram objeto de manifestação expressa desse E. Tribunal, o que emerge em omissão, razão pela qual requer seja a mesma sanada, com a apreciação de tal matéria, com a manifestação expressa no particular, bem como o reconhecimento do cerceio de defesa ali postulado pelo Embargante, prestando-se a tutela jurisdicional de forma completa.

9 – Por outro lado, no mérito, temos que esse Eg. Tribunal não se manifestou e indicou os fundamentos para desconsiderar os termos do laudo assistencial de fls. 193/201 dos autos, até porque o mesmo ali relata que mesmo após as cirurgias o Embargante ainda detém limitação funcional e hipotrofia do membro, destacando que o mesmo não pode mais jogar pela empresa, possuindo sequela de dor e limitação funcional na perna direita, hipotrofia e diminuição da forma no direito direito, com andar claudicante com repercussão na coluna vertebral, apresentando dificuldade de descer e subir escadas.

10 – Portanto, deve ser sanada tal omissão, com a manifestação expressa e indicação dos fundamentos de desconsideração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do laudo assistencial, prestando-se a tutela de forma completa.

11 – Além disso, o Embargante suscitou no itens 2.62 a 2.67 de fls. 259 a 278 dos autos, a apreciação da questão relativa a redução da capacidade laborativa do Embargante, indicando, inclusive, o preceituado no artigo 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/99.

12 - Entretanto, tais questões não foram objeto de manifestação expressa desse E. Tribunal, o que emerge em omissão, razão pela qual requer seja a mesma sanada, com a apreciação de tal matéria, com a manifestação expressa no particular, prestando-se a tutela jurisdicional de forma completa.

13 - Desta forma requer sejam sanadas as omissões nos itens 06 a 12 dos presentes embargos declaratórios, sob pena de violação aos arts. 165, 458 e 535, 1 e II do CPC, bem como aos arts. 93, IX e 5º, XXXVI, LIV e LV da CF/88, além dos artigos 131, 302, 332, 333, 1, 436, 463, 458 e 535, 1 e II, todos do CPC, bem como aos arts. 19, 20, 21 e 86 da Lei 8.213/91, art. 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/99 e os artigos 5º, LIV e LV e 93, IX da CF/88.

14-. Desta forma, parece ao Embargante devidamente suficiente demonstrado o interesse, processual e a relevância da matéria recursal para os fins acima lançados, requer que sejam, sanadas as omissões apontadas, emitindo-se manifestação expressa sobre as mesmas, ou, ainda, no exame do mérito, ser emprestado efeito infringente/modificativo a decisão embargada, e assim modificá-la para dar provimento a apelação cível de fls. 307/312 dos autos, ou simplesmente sanar as omissões acima indicadas contidas na r. decisão embargada.

(...)

Verifica-se, que o Eg. Tribunal '*a quo*', através do v. acórdão de fls. 324/327 indicou inexistir os vícios ali apontados em referências as matérias indicas nos embargos declaratórios do Agravante, deixando de emitir total e integral juízo sobre tais questões suscitadas no mesmo, conforme se vislumbra do referido acórdão de fls. 324/327, ficando, assim, definitivamente, evidenciada a entrega incompleta da prestação jurisdicional perseguida pela Agravante, violando as disposições legais ora invocadas.

Dispõe o artigo 458 do Código de Processo Civil, *verbis*:

'Art. 458 - São requisitos essenciais a sentença:

I-.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.'

Por sua vez, o artigo 165 do Código de Processo Civil, estabelece a observância de tais dispositivos, também, aos acórdãos, exigindo, inclusive, a fundamentação de qualquer decisão, mesmo de modo conciso, levando, assim, a apreciação por parte do Judiciário de todas as questões que lhe forem apresentadas, sempre com a cominação de nulidade, em caso de sua negativa, devendo, ainda, observar o preceito estabelecido no artigo 535, inciso I e II, do CPC, este último, principalmente, que possibilita ao órgão jurisdicional prolator da decisão, sanar a nulidade, procedendo a entrega completa da prestação jurisdicional suscitada pela parte.

Ressalte-se, a determinação contida no artigo 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece o dever do julgador de prestar a tutela jurisdicional, quando instado pela parte interessada.

Por outro lado, o artigo 515, *caput* e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Processual Civil, dispõem que o recurso interposto pela parte devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria impugnada, a qual deve ser analisada em toda a sua extensão igualmente por força dos dispositivos legais acima mencionados.

Deve-se frisar, que consignou o Agravante em seu recurso especial, que apesar de tais disposições legais, vê-se comportamento exatamente contrário nos autos, uma vez que os v. acórdãos-recorridos, violam claramente os referidos artigos acima citados, haja vista que além de não apreciarem as razões recursais em sua plenitude, carecendo de fundamentação, deixando, ainda, de pronunciar-se sobre as questões, inclusive, abordadas e levantadas pelo Agravante, adotando igual procedimento em relação àquelas suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 314/317 dos autos, interpostos pelo Agravante, deixando de emitir juízo expresso sobre todas as questões ali aventadas, negando-lhe a integral prestação jurisdicional postulada nos presentes autos.

Portanto, impõe-se ser reconhecida a violação dos artigos 2º, 165, I, 458 e 535, I e II, DO CPC, tendo, assim, deixado claro o Agravante como tais dispositivos foram violados, ante a notória falta de entrega integral da prestação jurisdicional pelo teor dos v. acórdãos proferidos pelo Eg. Tribunal 'a quo'.

Assim, restou evidenciado a ocorrência de omissão, deixando exatamente o Eg. Tribunal 'a quo' de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da lide e ao direito de defesa do Agravante, atraindo direta violação a tais artigos que dispõem não só a obrigação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão julgador em se manifestar sobre todos os pontos e matérias trazidas pelas partes, mas seu dever de suprir e sanar as omissões, com a entrega total da prestação jurisdicional.

O dever de manifestação encontra-se expresso nos artigos 2º, 165 e 458 do Código de Processo Civil, sendo o dever de sanar as omissões devidamente expresso no artigo 535 do CPC, além da devolução da apreciação de toda matéria, a teor do artigo 515 do mesmo diploma legal.

Assim, haja vista que além de não apreciarem as razões recursais em sua plenitude, carecendo de fundamentação, deixando, ainda, de pronunciar-se sobre as questões, inclusive, abordadas e levantadas pelo Agravante, adotando igual procedimento em relação àquelas suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 314/317 dos autos, interpostos pelo Agravante, deixando de emitir juízo expresso sobre todas as questões ali aventadas, negando-lhe a integral prestação jurisdicional postulada nos presentes autos.

Inafastável, portanto, impõe-se ser reconhecida a violação dos artigos 2º, 165, I, 458 e 535, I e II, DO CPC, tendo, assim, deixado claro o Agravante como tais dispositivos foram violados, ante a notória falta de entrega integral da prestação jurisdicional pelo teor dos v. acórdãos proferidos pelo Eg. Tribunal 'a quo'.

Não se trata de inconformismo do Agravante com o teor da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal 'a quo', mas efetiva ocorrência de omissão, deixando aquele órgão julgador de se pronunciar, inclusive, de forma fundamentada, sobre todas as questões essenciais à solução da lide, existindo as omissões indicadas pelo Agravante as quais não foram sanadas, deixando, assim, de ser prestada a tutela jurisdicional de forma completa em violação aos artigos acima referidos.

Portanto, como acima demonstrado, ao contrário do que indicado na r. decisão agravada, resta evidente a ocorrência de negativa de prestação da tutela jurisdicional de forma completa, **deixando o Eg. Tribunal 'a quo' através da r. decisão recorrida atacada pelo recurso especial do Agravante de manifestar-se sobre pontos essenciais ao deslinde da presente ação, inclusive, no que se refere a questão da incapacidade laboral do Agravante e ainda sobre o conjunto probatório, notadamente, de se manifestar sobre os pontos indicados como omissos, conforme exposto nos itens 1.18 a 1.31 deste agravo/agravo interno, restando inaplicáveis ao caso o contido nas decisões e julgados citados na r. decisão agravada (fls. 545 e 545/547).**

Além disso, não se pode socorrer a aplicação do princípio do livre convencimento motivado, no particular, posto que emerge antes dele a necessidade de ser prestada a devida tutela jurisdicional, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação expressa sobre os pontos essenciais ao julgamento da lide, apreciando-se, analisando e manifestando-se de forma fundamentada sobre todas as questões trazidas pelas partes, a teor do disposto no artigo 165 e 458, do CPC/1973, o que se repete no artigo 489 do CPC/2015, além é claro das disposições contidas no próprio artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, além do disposto no artigo 93, IX da referida Carta Magna.

Comentando o artigo 131 do Diploma Processual Civil, Theotonio Negrão, diz que a regra é clara, mas não é universal, pois em alguns casos o juiz 'não poderá julgar tão livremente, pois não pode desatender às normas estabelecidas nos arts. 332 a 443.' ('Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 27.^a edição, pg.158).

Repete-se que não se trata de inconformismo do Agravante com o teor da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal '*a quo*' mas efetiva ocorrência de omissão, deixando aquele órgão julgador de se pronunciar, inclusive, de forma fundamentada, sobre todas as questões essenciais à solução da lide, existindo as omissões indicadas pelo Agravante as quais não foram sanadas, deixando, assim, de ser prestada a tutela jurisdicional de forma completa em violação aos artigos acima referidos, improcedendo, assim, os termos da r. decisão agravada.

Deste modo, restam improcedentes os termos da r. decisão agravada, devendo ser reformada a r. decisão agravada, dando provimento ao agravo de instrumento e ao presente agravo, admitindo o recurso especial do Agravante de fls. 330/387 dos autos, determinando o seu regular processamento, julgamento e acolhimento junto ao C. STJ, dando provimento ao presente agravo/agravo interno.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

No particular, também, merece reforma a r. decisão agravada.

Observe-se que neste ponto, declina a r. decisão agravada, *verbis*:

'De outro lado, ao concluir que, 'para apuração de seu atual estado físico, determinou o Juízo *a quo* a realização de perícia, o que, por certo, tem o poder de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as conseqüências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais. Assim, não vejo que a decisão recorrida, que apenas considerou desnecessária a produção de prova oral, face a perícia já realizada, tenha o condão de impor cerceamento ao direito de defesa do Autor-Recorrente, na medida em as provas já realizadas suprem sua pretensão de produção de prova e ainda, porque o tema mostra-se definitivamente apreciado', o Tribunal *a quo* não divergiu da firme jurisprudência desta Corte no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que 'compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 864.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016; AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014.

Demais, 'de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental' (STJ, AgRg no AREsp 827.092/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).'

Entretanto, resta improcedente, também, o entendimento contida na r. decisão agravada, neste particular, uma vez que conforme apontado pelo Agravante tanto em seu recurso especial, como em seu agravo de instrumento, a divergência jurisprudencial restou devidamente caracterizada.

Conforme apontado e suscitado no agravo de instrumento do Agravante, restou devidamente caracterizado o dissenso jurisprudencial, inicialmente, conforme suscitado às fls. as fls. 341/342 dos autos, em relação a preliminar de nulidade dos v. acórdãos recorridos por negativa de prestação jurisdicional, observando-se que a decisão paradigma trazida a confronto indica de forma explícita o dever do órgão julgador de emitir pronunciamento sobre todos os pontos que lhe são colocados pelas partes, portanto, em sentido diverso da decisão recorrida, restando, devidamente caracterizado a divergência suscitada pelo Agravante.

Note-se o contido no recurso especial – as fls. 341/342 dos autos, em relação a preliminar *verbis*:

1.21 - Insta frisar, ainda, que é dever do órgão Julgador emitir pronunciamento sobre todos os pontos que lhe são colocados pelas partes, sendo neste sentido a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça, das quais acabaram os v. acórdãos-recorridos divergir frontalmente, em especial, o v. acórdão de fls. 307/312 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

324/327, senão vejamos, *verbis*:-

'RECURSO ESPECIAL N.146.496 - SÃO PAULO - Relator: O Excelentíssimo Senhor Ministro José Delgado- Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo - Recdos.: JNL Participações e Administradora Ltda. e outros - Processual civil. Embargos de declaração. Motivação deficiente, não enfrentamento das questões postas a julgamento. Rejeição pura e simples sob o fundamento de existência de pretensão revestida de caráter infringente. Violação de lei federal, condigurada (art. 535, I e II, do CPC). Nulidade existente.1. Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal se nega a apreciar fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, comete-se ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. As decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, e conter explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados pelas partes.2. É sabido que as partes têm direito subjetivo constitucional a que a entrega da prestação jurisdicional se faça de modo completo e com fundamentação enfocando os temas levantados oportunamente, no curso da lide. É dever, conseqüentemente, da decisão judicial, apreciar e decidir as alegações dos litigantes, enfrentando-os de modo direto e determinando posicionamento claro, objetivo e definitivo a respeito. Na hipótese, o acórdão dos embargos declaratórios estão limitados aos aspectos puramente teóricos do mencionado recurso. Há de ser anulado para que seja explicitado se existe ou não, de modo concreto, omissão, contradição ou obscuridade, situando-se na análise do proposto pelo embargante.3. Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório das questões suscitadas pelo embargante, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito.4. Recurso especial provido. (STJ,Resp.-146.496/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 4.02.99, Ac. 1ª. STJ, publicado DIO 21.06.99'.

1.22 - Conforme se depreende dos autos, notadamente, dos v. acórdão de fls. 307/312 e 324/327 o Eg. Tribunal 'a quo' não se manifestou integralmente como já apontado sobre todos os aspectos suscitados pelo Recorrente.

1.23 - Basta a análise do teor dos embargos declaratórios de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

314/317 dos autos transcritos no item 1.18 do presente recurso, para verificar-se a procedência da presente preliminar.

1.24 - Contudo, inobstante ter o Recorrente suscitado tais omissões, sobre as referidas matérias acima citadas, não ocorreu qualquer pronunciamento do Eg. Tribunal 'a quo' sobre as mesmas, levando, assim, a imperfeição na entrega da prestação jurisdicional, divergindo deste modo da decisão transcrita no item 1.21 do presente recurso, que apontam o dever do Julgador e do Tribunal em manifestar-se expressamente sobre todas as questões trazidas pela parte, inclusive de forma fundamentada, sob pena de nulidade, com o fim de prestar a tutela jurisdicional de forma completa.

1.25 - Portanto, igualmente caracterizada a divergência jurisprudencial, devendo ser dado provimento ao recurso especial, declarando nula a r. decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 314/317, com a prestação integral da tutela jurisdicional.

Assim, verifica-se a improcedência do contido na r. decisão agravada.

Soma-se aqui, ainda, todo o alegado nos itens 1.17 a 1.46 destas razões de agravo/agravo retido, aqui ratificadas.

Portanto, resta claro que houve regular demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial invocada no recurso especial do Agravante às fls.341/342, restando improcedentes os termos da r. decisão agravada, devendo ser reformada, com a consequente, admissão e conhecimento do recurso especial de fls. 330/387 dos autos, determinando-se o seu regular processamento e remessa ao C. STJ, para seu julgamento e provimento, com o provimento do presente recurso.

Ademais, não procede a r. decisão agravada quando aponta que 'Por fim, como visto, tendo o Tribunal local fundamentado sua conclusão no conjunto fático-probatório dos autos, impossível também se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial exigiria reexame dos aspectos concretos de cada julgamento, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte', posto que conforme acima indicado não se trata de pretensão de reexame do conjunto fático probatório, mas devida existência de divergência jurisprudencial entre o teor da r. decisão recorrida e a(s) decisão(decisões) paradigma(s) trazida(s) a confronto, além é claro de valoração da prova produzida e violação legal, tudo conforme exposto no recurso especial do Agravante, bem como em seu agravo de instrumento e neste recurso de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 07 do STJ, improcedendo a r.decisão agravada, também, neste particular, devendo ser reformada.

Ademais, deve-se declinar, mais uma vez que não se pode socorrer a aplicação do princípio do livre convencimento motivado, no particular, posto que emerge antes dele a necessidade de ser prestada a devida tutela jurisdicional, com a manifestação expressa sobre os pontos essenciais ao julgamento da lide, apreciando-se, analisando e manifestando-se de forma fundamentada sobre todas as questões trazidas pelas partes, a teor do disposto no artigo 165 e 458, do CPC/1973, o que se repete no artigo 489 do CPC/2015, além é claro das disposições contidas no próprio artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, além do disposto no artigo 93, IX da referida Carta Magna.

(...)

A r. decisão recorrida, reconheceu a ocorrência do acidente e que do mesmo geraram sequelas, que a mesma entende consolidadas, consignando que não existe perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, a decisão recorrida proferida pelo Eg. Tribunal 'a quo' atacada pelo recurso especial do Agravante, acabou por divergir outras decisões de nossos Tribunais Pátrios, que reconhecem que no caso do Agravante existe a incapacidade laborativa e/ou redução de sua capacidade laborativa, dando direito aos benefícios postulados na exordial.

Os arestos trazidos a colação às fls. 365/383 dos autos, são esclarecedores neste sentido, inclusive aqui apontados como caracterizadores da divergência jurisprudencial com a decisão recorrida, já que apontam a incapacidade laboral para o caso do Agravante, diversamente ao que foi indicado na decisão recorrida, impondo-se, já por tal situação o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida e julgando-se procedente a presente ação, senão vejamos, *verbis*:

(...)

Como consignado no recurso especial do Agravante, deixa-se muito claro haver DIMINUIÇÃO das funções da mão de forma permanente, originária do acidente de trabalho, com sequelas invalidantes, atraindo o deferimento do benefício perseguido de auxílio acidente vitalício, ainda que mínima fosse, conforme aresto que segue:

Após o acidente deixou de fazer as seguintes atividades:

- Subir e descer escadas com dificuldade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não pode ficar por muito tempo em pé;
- Não pode mais jogar futebol (o que realizava para empresa quando da ocorrência da empresa, o que no entendimento do Apelante fazia parte de suas atividades laborais) e praticar outras atividades físicas;
- A lesão impôs limitação para outras atividades;

1.68 - Além disso, sente dores constantemente, tem instabilidade crônica, além de dor, dificuldade e impotência funcional.

Não restam dúvidas que o Agravante em razão do acidente acabou por ficar com seqüelas permanentes no membro inferior direito, com limitação funcional.

O Agravante foi alijado da prática do futebol, que jogava inclusive em prol da empresa, bem como se tornou impossível jogar futebol e exercer a função de supervisor, dada a limitação funcional indicada nos autos.

Repete-se, Após o acidente deixou de fazer as seguintes atividades:

- Subir e descer escadas com dificuldade;
- Não pode ficar por muito tempo em pé;
- Não pode mais jogar futebol (o que realizava para empresa quando da ocorrência da empresa, o que no entendimento do Apelante fazia parte de suas atividades laborais) e praticar outras atividades físicas;
- A lesão impôs limitação para outras atividades;

1.72 - Cumpre observar que mesmo após cirurgias, não houve retorno ao seu estado inicial, permanecendo as seqüelas e a limitação funcional da perna direita em grau médio de 50%.

O Agravante continua incapacitado, com a limitação funcional e com quadro de dor.

Note-se que o laudo pericial em momento algum infirma e desmente o teor dos documentos citado até aqui, inclusive o teor do LAUDO DO DML e demais documentos juntados com a exordial, bem como o laudo assistencial de fls. 192/201 dos autos.

Embora a Autarquia afirme que inexistente incapacidade de modo a merecer o benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez acidentária, isto não é verdadeiro, pois, ao contrário, os laudos médicos de fls. 32/35 atestam que 'o paciente está impossibilitado de exercer suas funções profissionais em caráter permanente' e que sua doença 'tendo como uma das causas acidente de trabalho', ou seja, que no mínimo há concausa com o trabalho executado a serviço da empresa, enquadrando-se o fato conforme o direito previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comprovada a redução da capacidade laborativa do Agravante, devido é o recebimento dos benefícios postulados na exordial.

(...)

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 332 e 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Neste ponto, também, improcede o teor da r. decisão agravada, em primeiro lugar, por inexistir qualquer pretensão de reexame do conjunto fático e probatório no particular, uma vez que restou patente que o indeferimento da produção da prova oral, o que constitui-se em cerceio de defesa em violação aos artigos 332 e 400 do CPC, merecendo reforma a r. decisão agravada, com o provimento do presente agravo/agravo interno.

O Agravante suscitou em seu apelo de fls. 246/278 dos autos, preliminar relativa ao contido no Agravo Retido de fls. 218/219 dos autos, suscitando a nulidade por cerceio do direito de defesa, ante o indeferimento da produção de prova oral nos autos pela decisão de fls. 216 dos autos.

O Eg. Tribunal 'a quo' rejeitou o cerceio de defesa, em resumo, apontando a não necessidade da produção de prova oral, no caso testemunhal, por entender que se mostrou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente e sua relação com o trabalho do Agravante, apontando ser dispensável prova oral para demonstrar o contexto da lesão sofrida ou o nexo de causalidade, além do que a apuração de seu atual estado física teria sido devidamente resolvida pela prova pericial técnica, portanto, negando provimento ao apelo do Agravante, não reconhecendo o cerceio de defesa por ele suscitado.

Contudo, entende o Agravante que restou evidenciado o cerceio de defesa e a nulidade do processo e da sentença pelo indeferimento da prova oral, como violação expressa aos artigos 332 e 400 e seguintes do CPC.

Conforme apontado no recurso de apelação – fls. 248/250 dos autos, às fls. 216, a Douta Magistrada de primeiro grau INDEFERIU a produção de prova oral, entendendo que a questão dos autos seria apenas de mérito, sem a necessidade de prova oral, deixando de designar audiência de instrução e julgamento.

O Agravante conforme se vê às fls. 218/219, interpôs o competente agravo retido, suscitando a ocorrência de cerceamento de defesa no particular, o que leva a nulidade do processo e da sentença, tendo em sede de preliminar em seu apelo (fls. 248/250), suscitado preliminar no mesmo sentido, postulando a nulidade do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto nos autos, emerge a referida decisão de fls. 216 em cerceio de seu direito de defesa.

Observe-se que o Agravante em sua inicial aponta situações fáticas que precisam ser devidamente comprovadas e ratificadas nos autos através de prova oral.

(...)

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 332, 333, I, 368, 369, 372, 436, 458 e 515, par. 1º e 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGOS 19, 20, 21 e 86 DA LEI 8.213/91 E ARTIGOS 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/994/ VIOLAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PROBATÓRIO/ VALORAÇÃO INADEQUADA DA PROVA E DA NEGATIVA DE VALOR A PROVA VÁLIDA CONSTANTE NOS AUTOS / DO ÔNUS DE PRODUÇÃO DA PROVA.

Nestes pontos, também, emerge improcedente os termos da decisão ora agravada.

Ao contrário do que dito na decisão agravada, não se trata de tentativa de reexame do conjunto fático probatório dos autos, quer seja em relação a violação legal ali suscitada, muito menos a divergência jurisprudencial apontada no recurso especial do Agravante – fls. 351/365 e 365/386 dos autos, inclusive, conforme amplamente exposto no agravo de instrumento do Agravante.

A decisão agravada transcreve parte da decisão tomada pelo Eg. Tribunal 'a quo', em razão do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Agravante, sem indicar onde se verifica do recurso especial a tentativa de reexame do conjunto fático probatório, o que por si só afasta a procedência dos termos da decisão agravada.

Por sua vez, o recurso especial do Agravante se mostra suficiente a demonstrar que se trata apenas de busca da real valoração da prova dos autos, e o devido preenchimento dos requisitos a concessão dos benefícios previdenciários, em decorrência do típico acidente de trabalho por ele sofrido e da incapacidade laborativa / redução da capacidade laborativa daí decorrente.

Observe-se que os dispositivos legais indicados como violados garantem a concessão dos benefícios preenchidos os requisitos relativos ao nexo de causalidade e a incapacidade e/ou redução da capacidade laborativa. Verifica-se o teor do recurso especial neste sentido, *verbis*:

(...)

Portanto, restam improcedente os termos da decisão agravada, tendo o recurso especial do Agravante preenchido e atendido a todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos ao seu processamento regular, seguimento e julgamento pelo C. STJ, inclusive com seu conseqüente provimento nos termos nele postulados, devendo ser reformada a decisão ora agravada, admitindo-se o recurso especial do Agravante, ante a demonstração da ocorrência das violações legais/negativa de vigência e/ou contrariedade aos dispositivos de lei federal apontados, na forma ali suscitada pelo Agravante, o mesmo ocorrendo em relação à divergência jurisprudencial ali suscitada.

Assim, requer o agravante que o Eminentíssimo Ministro Relator reconsidere a respeitável decisão atacada; ou caso assim não entenda, requer seja este Agravo submetido a julgamento do órgão colegiado competente, pondo o recurso em mesa para julgamento na primeira sessão, para conhecimento e provimento e, conseqüentemente, seja submetida à Colenda Turma o julgamento do agravo de instrumento e deste agravo/ agravo interno, com o seu provimento, e a conseqüente admissão e o destrancamento do recurso especial do Agravante, acolhendo todos os seus termos, anulando e/ou julgando procedente a presente ação em todos os seus termos, por ser de direito e de merecida JUSTIÇA" (fls. 555/600e).

Por fim, requer "seja este Agravo submetido a julgamento do Órgão Colegiado competente, pondo o recurso em mesa para julgamento na primeira sessão para conhecimento e provimento e, conseqüentemente, seja submetida à Colenda Turma o julgamento do presente recurso e do agravo de instrumento, com o seu provimento e o destrancamento do recurso especial do Agravante, acolhendo todos os seus termos, anulando e/ou julgando procedente a presente ação em todos os seus termos, deferindo-se todos os pedidos constantes da exordial" (fl. 600e).

Intimada (fl. 603e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 604e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.973 - ES (2014/0276690-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte ora agravante contra o INSS, objetivando seja declarada "a redução da capacidade laboral do Autor e o nexo causal com o típico acidente ocorrido em 18/10/2003 a serviço da firma CHOCOLATES GAROTO, e para condenar a Autarquia-Ré no pagamento dos benefícios a que tem direito, seja aposentadoria ou auxílio-acidente mensal, das prestações vencidas imprescritas (pois de trato sucessivo)" (fl. 7e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para declarar como acidente do trabalho, a lesão no joelho direito suportada pelo autor e o evento esportivo ocorrido no ano de 2003, na forma do art. 21, IV, alínea 'b', *in fine*, da Lei 8.213/91 e para condenar a autarquia previdenciária a converter os auxílios-doença previdenciários - NB 131.615.986-5 e NB 516.770.199-2, em acidentários" (fls. 279/283e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"AGRAVO RETIDO - Ao tempo da fase saneadora, interpôs o Autor-Apelante agravo retido face a decisão que negou seu pedido de produção de prova oral, afirmando ser indispensável tal prova, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa, já que aduz em sua peça de ingresso, circunstâncias fáticas que demandam comprovação a fim de compor o contexto de todo o que arguido, como o nexo causal de sua lesão para com sua incapacidade laborativa e mesmo seu estado físico atual, bem como esclarecer as circunstâncias do próprio acidente sofrido e suas condições de trabalho.

Pois bem. O recurso merece ser conhecido eis que preenchidos seus requisitos legais, mas, em seu mérito, entendo que as razões ali expostas não merecem prosperar.

No caso dos autos, revela-se inegável que as alegações contidas da peça inicial remontam a um quadro fático a que se presta comprovar a prova oral, tal como pretendido.

Ocorre que esta realidade fática se mostra incontroversa nos autos, sendo objeto, inclusive, de coisa julgada, já que reconhecida na sentença e não devolvida no apelo, ou seja, não há dúvidas quanto ao fato de que o acidente sofrido pelo Autor-Apelante possuir natureza em sua relação de trabalho, portanto dispensável se mostra a produção de prova oral a demonstrar o contexto da lesão sofrida ou o nexo de causalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como aduzido pelo Recorrente.

No mais, para apuração de seu atual estado físico, determinou o Juízo a quo a realização de perícia, o que, por certo, tem o poder de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as consequências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais.

Assim, não vejo que a decisão recorrida, que apenas considerou desnecessária a produção de prova oral, face a perícia já realizada, tenha o condão de impor cerceamento ao direito de defesa do Autor-Recorrente, na medida em as provas já realizadas suprem sua pretensão de produção de prova e ainda, porque o tema mostra-se definitivamente apreciado.

Diante de tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo interno.

APELAÇÃO- Volvendo os olhos ao apelo, se vislumbra claro que a matéria devolvida gravita em torno da existência ou não de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo Autor-Recorrente, a lhe ensejar direito a aposentadoria ou mesmo a auxílio-acidente, como requer.

Em breve resumo, **decorre dos autos que ainda no ano de 2003 o Apelante sofrera acidente de trabalho, materializado em lesão em seu joelho direito, com ruptura do ligamento cruzado anterior, o que demandou intervenção cirúrgica, lhe sendo concedido auxílio-doença. Após tentativa de retornar ao trabalho, fora submetido a mais uma cirurgia, no que lhe fora concedido novamente auxílio-doença em 24/05/2006, benefício este cessado em 05/01/2008, por considerar a Autarquia Apelada que o Apelante teria recuperado sua capacidade laborativa, sendo esta a razão de ser da presente demanda, em que visa o Autor a conversão do auxílio-doença em acidentário ou mesmo a sua aposentação, aduzindo, para tanto, a perda de sua capacidade laboral.**

A melhor contextualizar a realidade que dos autos emana, é preciso deixar claro que restou reconhecido pela Justiça do Trabalho e também na sentença recorrida, que a lesão sofrida pelo Apelante é fruto de acidente de trabalho, realidade que resta já albergada pela coisa julgada neste feito, eis que não devolvida. Pois bem. A instruir o feito, o Juízo a quo determinou a realização de perícia médica no Autor-Apelante, a fim de constatar a existência de sequelas incapacitantes fruto do acidente de trabalho sofrido. E fora com base neste laudo pericial que concluiu o Juízo sentenciante que inexistiria incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativa no Recorrente, ainda que parcial, encontrando-se sua lesão curada em caráter definitivo.

Dada esta realidade e em função dos argumentos tecidos no apelo, cuidei em reapreciar as provas produzidas, estabelecendo um cotejo entre a perícia realizada e os documentos acostados pelo Autor-Recorrente, consistentes em laudos e exames médicos.

Deste cotejo, se extrai, que a perícia a que fora submetido o Apelante nos autos fora conclusiva em asseverar que:

- 1 - 'Após a correção cirúrgica, não veio a ocorrer sequelas restritivas e/ou invalidantes do autor';
- 2 - '(...) evolução clínica foi excelente';
- 3 - 'O autor encontra-se de forma clínica assintomática';
- 4 - 'As lesões estão consolidadas';
- 5 - 'A capacidade laboral do autor está mantida',e
- 6 - 'Não ocorre indicação de reabilitação profissional do autor.' (Tudo conforme laudo pericial fls. 204/208)

Ao que se vê, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto a recuperação do Autor-Apelante e a consequente ausência de razões justificantes do benefício pretendido, eis que claro e expresso quanto higidez da capacidade laboral da parte.

Em contrapartida, faz menção Recorrente em suas razões a exames e laudos constantes às fls. 28, 29, 30/36, 56/61, 73/75, e 198/201, documentos estes que, ao meu ver, não prestam a elidir o caráter conclusivo e indubitoso que extraio das informações contidas na perícia. E as razões para tanto são muitas.

Veja-se que os laudos de fls. 28 trata de exame de ressonância realizado ainda ao tempo do acidente, em 2003, logo imprestável a firmar qualquer conclusão sobre a realidade atual da lesão.

O mesmo se diga quanto aos documentos de fls. 29 e 73/75, consistentes, respectivamente, em laudo do DML e exames médicos, que também retratam a realidade de seu tempo (2006), obviamente distinta da época atual.

O documento de fls. 32/35, trata-se da perícia realizada no Autor durante processo junto a Justiça do Trabalho, que revela conclusões distintas da perícia aqui realizada.

Todavia, tenho por certo que a razão pela qual as conclusões aparentam ser distintas estão claras. Naquela perícia, deixa assente o *expert* que 'voltou (o Autor) as atividades normais, com discreta limitação, subia e descia escadas, tendo inclusive voltado a jogar futebol pela reclamada em 2005, vindo a agravar o quadro patológico, necessitando da segunda cirurgia.' (fls. 33). Somando tal constatação do perito ao fato de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela perícia fora realizada ainda em 2007, portanto, logo após o período de recuperação desta nova cirurgia, tenho que a perícia determinada nos presentes autos, realizada já no fim do ano de 2010, mostra-se muito mais apta a permitir conclusão quanto a Consolidação da lesão sofrida e a existência de sequelas incapacitantes, pois o decurso do tempo revela-se essencial em casos como tais.

A fim de não deixar dúvidas quanto a imprestabilidade daquela perícia à finalidade pretendida neste autos, qual seja, a consolidação das lesões e a existência de sequelas incapacitantes, merece destaque as palavras do perito nomeado pela Justiça Trabalhista, que na conclusão de seu trabalho textualmente assevera que o Autor encontrava-se àquela época 'Ainda com acentuada limitação funcional, poderá caso não melhore com fisioterapia, (ser submetido) a nova (3ª) cirurgia.'

Logo, me parece evidente que àquele tempo as lesões do Autor não conferiam as condições necessárias a permitir conclusão quanto a sua consolidação e a consequente existência de sequelas, contexto este que não serve a influir no caso agora em apreço.

Ademais, é preciso se ter em mente que destinava-se aquela perícia da Justiça do Trabalho a caracterizar o acidente como 'de trabalho', sendo este o objeto daquela ação, claramente distinto do fim aqui perscrutado.

Seguindo, os documentos de fls. 56/61, cuidam da ficha médica do Autor em sua empregadora ao tempo da lesão, o que certamente não se presta a aferir a existência de sequelas incapacitantes, mesmo por que os dados retratam a condição do Apelante até o ano de 2006, nada dispondo sobre sequelas e incapacidades.

Já o documento de fls. 198/201, trata-se do laudo do assistente técnico do Autor que, ao meu ver, não merece ser considerado em detrimento do laudo do perito oficial.

Diante constante dos jurídicos que para tanto os de autos toda esta realidade, ratifico que a perícia é conclusiva, não havendo elementos fáticos ou me levem a elidi-la, não revelando razão suficiente documentos referidos pelo Autor-Recorrente.

Assim, tenho por certo que não merece reparo o entendimento manifestado pelo Juízo *a quo*, eis que a realidade fática que se extrai da concretude do caso não permite coadunar com a pretensão Autoral, impondo-se a conclusão de que não faz jus o Autor-Recorrente a qualquer dos benefícios pretendidos, eis que, segundo laudo pericial, não remanesce com sequelas limitativas ou incapacitantes.

Diante destas razões, conheço do apelo, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada" (fls. 358/363).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 366/369e), restaram eles rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

374/384e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 2º, 165, 458, 515 e 535, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem "não se manifestou e indicou os fundamentos para desconsiderar os termos do laudo assistencial de fls. 193/201 dos autos. Além disso, o Agravante indicou que o Eg. Tribunal 'a quo', não manifestou-se expressamente e a apreciou integralmente a questão relativa a redução da capacidade laborativa do Embargante, indicando, inclusive, o preceituado no artigo 104, inciso II e § 4º inciso II parte final do Decreto 3048/99, deixando, assim, de ser prestada a tutela jurisdicional suscitada pela parte, ora Agravante, como garantido pelos dispositivos legais acima citados, ocasionando logicamente a violação dos mesmos".

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, em complemento ao acórdão antes transcrito, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Como visto, trata-se de embargos declaratórios destinados a suprir alegadas omissões do julgado, especificamente no que toca o agravo retido interposto, o laudo de fls. 193/201, que daria conta de sua limitação funcional e a incidência do artigo 104, inciso II e § 4º, inciso II, parte final do Decreto 3048/99.

Ocorre que tais temas foram objeto de manifestação expressa da decisão recorrida, não se justificando os aclaradores, nem mesmo se considerado seu propósito prequestionador.

Veja-se que o *decisum* embargado não operou omissão, nem tampouco contradição ou obscuridade quanto a matéria, o que se observa com nitidez da simples leitura da ementa do julgado, em que todos estes temas são tratados, a ilustrar a ausência de qualquer vício no julgado, mormente a omissão:

AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. QUESTÃO INCONTROVERSA. PROVA DISPENSADA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. PERÍCIA. CAPACIDADE LABORAL MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

I - Agravo Retido - O acidente de trabalho fora reconhecido como tal na sentença, matéria não devolvida no apelo, revelando-se incontroverso o fato de que o acidente sofrido pelo Autor-Apelante possuir natureza em sua relação de trabalho, portanto dispensável se mostra a produção de prova oral a demonstrar o contexto da lesão sofrida ou o nexo de causalidade, como aduzido pelo recorrente. No mais, determinou o Juízo *a quo* a realização de perícia, o que tem o condão de conferir certeza maior às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as consequências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais. Prova dispensada. Agravo retido não provido.

II - Apelação - A perícia a que fora submetido o Apelante nos autos fora conclusiva em asseverar que: 1 - 'Após a correção cirúrgica, não veio a ocorrer sequelas restritivas e/ou invalidantes do autos'; 2 - '(...) evolução clínica foi excelente'; 3 - 'O autor encontra-se de forma clínica assintomática'; 4 - 'As lesões estão consolidadas'; 5 - 'A capacidade laboral do autor está mantida' e 6 - 'Não ocorre indicação de reabilitação profissional do autor.' III - Os exames e laudos a que faz menção o Recorrente em suas razões, não prestam a elidir o caráter conclusivo e indubitoso que se extrai das informações contidas na perícia.

IV - Recurso conhecido mas não provido.

Sobre os aludidos dispositivos do Decreto 3.048/99, me parece óbvio que se concluiu a Corte pela absoluta ausência de redução da capacidade laboral, não há que se falar em auxílio-acidente, de que tratam aqueles dispositivos normativos.

Portanto, não se escusou a decisão recorrida de pronunciar-se sobre os temas reclamados nos aclaradores, valendo dizer que, há muito, já firmou colendo STJ que, 'Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão, contradição qualquer ou falta de prestação jurisdicional a ser suprida em sede de embargos de declaração' (RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.845 - SP (2009/0182718-9)).

Em face do exposto, não se subsumindo a presente irresignação recursal a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, da Lei Adjetiva Civil, CONHEÇO dos aclaradores a seu tempo opostos, mas, LHES NEGÓcio PROVIMENTO, mantendo, assim, incólume o decisório embargado" (fls. 382/384e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 2º, 165, 458, 515 e 535, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, não tendo se verificado, no caso, ausência de relatório.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "não há prova convincente da existência de prejuízos, e, portanto, do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato". A revisão desse entendimento, para adotar a tese da agravante de que "faz jus às diferenças de remuneração apontadas", implica reexame de fatos e provas, bem como das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Inaferível o suposto direito amparado pela Lei municipal 11.037/1991, de São Paulo, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não se evidenciou o apontado malferimento dos arts. 128, 440 e 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto hostilizado conheceu da lide nos limites em que proposta.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.184.576/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO ILEGAL – ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE AUTORIDADE – DENÚNCIAÇÃO À LIDE – DIREITO DE REGRESSO – **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.**

3. O direito de regresso fica garantido ao Estado na medida em que reconhece tenha o agente público agido com dolo.

4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 782.834/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 11/04/2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARTS. 165, 458, II, E 535, I, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. **Afasta-se suposta ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia submetida à sua apreciação.**

2. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 637.557/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* julgou procedentes embargos à execução fiscal por considerar que a CDA não gozava de todos os requisitos necessário à sua validade.

3. Fundamentos da decisão impugnada que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não houve omissão do acórdão a ser suprida. **Inexiste ofensa aos arts. 128, 165, 458, II e III, e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inexiste julgamento extra petita quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.
5. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo – a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos – constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
7. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
8. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg no Ag 767.113/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 05/10/2006).

Cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.
2. O Tribunal a quo consignou que o julgamento antecipado da lide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Lado outro, na forma da jurisprudência, "é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018).

O Tribunal **a quo** concluiu que, "para apuração de seu atual estado físico, determinou o Juízo *a quo* a realização de perícia, o que, por certo, tem o poder de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as conseqüências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais. Assim, não vejo que a decisão recorrida, que apenas considerou desnecessária a produção de prova oral, face a perícia já realizada, tenha o condão de impor cerceamento ao direito de defesa do Autor-Recorrente, na medida em as provas já realizadas suprem sua pretensão de produção de prova e ainda, porque o tema mostra-se definitivamente apreciado". Assim sendo, o Tribunal de origem não divergiu da firme jurisprudência desta Corte, no sentido de que "compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012).

Nesse sentido, confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. **PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** NÍVEL DE INTENSIDADE DO RUÍDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

II - Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

III - No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persuadido acerca da verdade dos fatos.

IV - Observa-se, ainda, que, em relação à alegação de que o nível de ruído o Tribunal *a quo* delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório: "O período de 01/01/2004 a 21/10/2011, por sua vez, não pode ser considerado especial, pois o ruído a que estava sujeita a parte autora era de 84,9 db, inferior ao valor máximo permitido por lei". Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que sejam abertas as provas ao reexame.

V - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise de violação a matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva do STF.

2. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.

3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 332 e 420 do CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No mérito, o Tribunal de origem entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos que autorizam a concessão do benefício.

Dessa forma, alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demanda reexame de matéria fática, o que, na via do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1656911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 11/05/2017)

In casu, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem consignou que, "para apuração de seu atual estado físico, determinou o Juízo *a quo* a realização de perícia, o que, por certo, tem o poder de conferir certeza maior às informações que visem aferir a condição física atual do Autor e as consequências advindas da lesão sofrida, mormente se contrastada com a prova de natureza oral, desprovidas da robustez técnica que se exige em casos como tais. Assim, não vejo que a decisão recorrida, que apenas considerou desnecessária a produção de prova oral, face a perícia já realizada, tenha o condão de impor cerceamento ao direito de defesa do Autor-Recorrente, na medida em as provas já realizadas suprem sua pretensão de produção de prova e ainda, porque o tema mostra-se definitivamente apreciado". E, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu "que não faz jus o Autor-Recorrente a qualquer dos benefícios pretendidos, eis que, segundo laudo pericial, não remanesce com seqüelas limitativas ou incapacitantes".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0276690-6

AgInt no
AREsp 603.973 / ES

Números Origem: 00225622020098080024 024090225624 02409022562420140111 225622020098080024
24090225624

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURENILDO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES004048
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURENILDO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES004048
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.